

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

>>Portarias Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 46

Licitações

>>Avisos Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 47



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02349/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO (Processo SEI n. 0010.035663/2023-21).
INTERESSADA:^[1] Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME (CNPJ n. 25.165.749/0001-101).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO).
RESPONSÁVEIS: Sandro Ricardo Rocha dos Santos (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO;
 Flávia Lemos Felício (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira.
ADVOGADOS (AS)^[2]: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843;
 Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659;
 Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0130/2024-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUTOGESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS POR CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO. FIXAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS DE CREDENCIAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade e de seletividade (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade – índice RROMa Gravidade, Urgência e Tendência – matriz GUT) estabelecidos nos artigos 78-B, I e II, 78-D, I, 80 e 82-A, VII, todos do Regimento Interno c/c art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 10, § 1º, I, bem como da Resolução n. 291/2019 da Portaria n. 466/2019;

2. O percentual da taxa de administração e/ou credenciamento, estabelecido entre o contratado (gerenciador) e os executores das manutenções e/ou fornecedores de combustíveis, não deve ser limitado pela Administração Pública no edital de licitação, pois firmado com natureza jurídica de direito privado. Assim, o valor da porcentagem deve ser regulado pelo mercado e não estipulado, *a priori*, pelo Poder Público, sob pena de ferir princípios econômicos, a exemplo da livre iniciativa e da liberdade de concorrência, preconizados nos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Precedentes - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão AC1-TC 00399/23, Processo n. 00978/22/TCERO*; *Acórdão AC1-TC 00231/21, Processo n. 03370/19/TCERO*; *Acórdão AC1-TC 00537/21, Processo n. 01080/21/TCERO*).

3. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

4. Processamento. Conhecimento. Deferimento de tutela. Comunicações processuais. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) trata de comunicado de irregularidades, com pedido de tutela antecipada, formulado pela pessoa jurídica **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024 – aberto pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado.

O valor total adjudicado para a contratação foi de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**^[3].

Sinteticamente, nos termos narrados pela interessada (ID1613092), os subitens 22.1, 22.1.1, e 22.2 do Termo de Referência, Anexo I do mencionado edital (fls. 53, ID1613094), ao preverem a exigência de taxa máxima de credenciamento para os serviços de manutenção (até 5%) e abastecimento de combustíveis (até 2%), geraram intervenção indevida da Administração Pública na atividade comercial da iniciativa privada, em prejuízo às fontes de renda da futura contratada originárias da intermediação.

Em resumo, por estas bases, a Neo Consultoria requereu a concessão de tutela antecipada objetivando à suspensão do procedimento licitatório; e, no mérito, a integral procedência da Representação para que seja corrigido o edital com a exclusão das exigências, anteriormente narradas. Veja-se:

[...] 4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. **A concessão da medida cautelar**, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar a retificação do edital do certame, de modo que o edital exclua a previsão de limitação da taxa de credenciamento.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos. [...]. (Sem grifos no original).

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCE em 20.8.2024 (ID1620126), fundado na Resolução n. 291/2019/TCERO e na Portaria n. 466/2019/TCERO, a Unidade Técnica entendeu que este PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, na forma de Representação.

Em arremate, posicionou-se pela concessão da tutela antecipada, pois presentes os requisitos autorizativos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pela **Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli-ME, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, propondo-se o deferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE/RO;

b) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o PAP foi distribuído^[4] a esta Relatoria, vindo concluso para decisão em 21.8.2024.

Preliminarmente, na ótica do Corpo Técnico (ID 1620126), compreende-se que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **53** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RRoMa), bem como de **75** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle.

Dessa forma, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[5] revela-se adequado o processamento deste feito em uma das categorias de fiscalização - Representação.

Somado a isso, da petição inicial extrai-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela representante, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[6].

Ademais, a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME é pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte, a teor do art. 52-A, VII, e § 1º da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[8] do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se **conhecer a presente Representação**.

Pois bem, na petição inicial (ID1613092), como destacado anteriormente, a interessada sustentou que os subitens 22.1, 22.1.1, e 22.2 do Termo de Referência^[9], ao exigirem taxa máxima de credenciamento para os serviços de manutenção (até 5%) e abastecimento de combustíveis (até 2%) geraram intervenção indevida da Administração Pública na atividade comercial da futura contratada.

Nessa perspectiva, colacionou julgados dos tribunais de contas dos estados de São Paulo e Paraná no sentido da proibição em realizar exigências visando à limitação máxima do percentual da mencionada taxa, por implicar em interferência na relação jurídica do âmbito da iniciativa privada.

Diante da motivação e dos fundamentos apresentados pela interessada, o Corpo Técnico propôs o deferimento da tutela antecipada (ID 1620126), pois presente a fumaça do bom direito, a considerar a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas que veda o estabelecimento de taxa máxima de administração e/ou credenciamento (acórdãos: AC1-TC 00399/23, AC1-TC 00537/21 e AC1-TC 00231/21); e, ainda, o perigo da demora, ao passo que a contratação está na iminência de ser realizada, pois já houve a homologação do certame, na literalidade:

[...] 31. Em análise perfunctória da documentação carreada aos autos, **foi possível identificar uma plausibilidade mínima das alegações do interessado**. De fato, há uma verossimilhança na alegação de que o jurisdicionado, ao estabelecer limites nas taxas administrativas a serem firmadas entre a futura contratada e seus fornecedores, interfere em negócios jurídicos privados, ferindo o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. A seguir, transcrevemos os itens 22.1.1 e 22.2 do Termo de Referência (ID 1613094, p. 32) do PE n. 005/2024/DETRAN-RO:

22.1.1. Taxa Máxima de Credenciamento para o Serviço de Manutenção O limite máximo taxa administrativa dos estabelecimentos credenciados no máximo em até 5% (cinco) por cento. Devendo ser inserido na proposta todos os custos de qualquer natureza que venham a ser cobrados da rede credenciada.

(...)

22.2 Taxa Máxima de Credenciamento de Postos de Combustíveis O valor máximo para qualquer tipo de cobrança da rede credenciada incluindo taxas e tarifas não poderá ser maior que 2%, sendo obrigatório a inclusão de todos os custos a serem cobrados da rede credenciada na Taxa Administrativa, na planilha proposta os custos que serão cobrados da rede credenciada, restando justificativa a exigência desse critério, a fim de evitar prejuízos à administração pública.

(...)

32. O jurisdicionado justificou a adoção de tais limites (ID 1613094, p. 31-32) no fato da possibilidade de haver distorção no preço final a ser pago pela Administração, já que haveria a possibilidade do desconto aplicado na proposta da contratada ser compensado na taxa secundária de administração cobrado por esta aos fornecedores. Ou seja, segundo o jurisdicionado, haveria o risco de escolha de uma proposta mais onerosa para a Administração se fosse considerado tão somente o desconto primário, ainda que este fosse o maior.

33. A despeito da plausibilidade da justificativa apresentada pela administração, inclusive, em julgados mais antigos esta Corte concluiu ser regular referida limitação, conforme abordado no processo no processo n. 3256/17. Todavia, **decisões mais recentes do TCERO têm concluído que é indevida esta interferência, a exemplo dos seguintes acórdãos: Acórdão AC1-TC 00399/23; AC1-TC 00537/21; AC1-TC 00231/21.**

34. Por fim, em consulta ao andamento do processo licitatório em questão, verificou-se que já houve a sessão pública, na qual **a interessada fora desclassificada** justamente por ter descumprido os itens citados acima (ID 1620084, p. 10 e p. 17), sendo que **já houve a homologação do certame**, restando apenas a adjudicação dos objetos, consoante se verifica no Portal ComprasNet.

35. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

36. No caso em exame há pedido para que esta Corte suspenda o Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO, razão pela qual a presente análise se faz necessária (ID 1613092).

37. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

38. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Conforme foi relatado anteriormente, **há indícios mínimos da irregularidade apontada pela interessada evidenciando a *fumus boni iuris* no presente caso. Do mesmo modo, foi identificado o *periculum in mora*, afinal, consoante já explicado no item 3 acima, o Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO está na fase conclusiva.**

40. Considerando a jurisprudência do TCERO, mencionada no parágrafo 33, tem-se que há respaldo para concessão da tutela antecipatória que requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO. [...]. (Alguns grifos no original).

Com efeito, quanto à imposição de limite ao percentual da taxa de administração e/ou credenciamento para manutenção e abastecimento por parte da Administração Pública, de fato, consultados os julgados referenciados no exame técnico, tem-se o seguinte:

Acórdão AC1-TC 00399/23, Processo n. 00978/22/TCERO

EMENTA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. GERENCIAMENTO VIA SISTEMA INFORMATIZADO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREVISÕES EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. VEDAÇÃO DO REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA (TAXA DE DESCONTO). EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES DE TAXAS COBRADAS DOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA CONTRATADA. QUARTEIRIZAÇÃO. ABASTECIMENTO EM POSTO NÃO CREDENCIADO. RELAÇÕES PRIVADAS. DIREITO PRIVADO. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE INICIATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTA. RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE ITENS ILEGAIS. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO 1. Na quarterização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público, ao passo em que **a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços (fornecedores) possui natureza jurídica de direito privado. 2. **A livre iniciativa e o liberalismo econômico preceituam que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia deve ser, em regra, balizado sem interferência estatal.** 3. **Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de maferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** 4. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Alerta. Arquivamento.**

Acórdão AC1-TC 00231/21, Processo n. 03370/19/TCERO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] 2. Relativamente ao instituto da quarterização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a **relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado**. 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal. 4. **Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** [...], [...] 6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento. [...].

Acórdão AC1-TC 00537/21, Processo n. 01080/21/TCERO

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços. 2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação por não restar comprovada a vantagem da contratação nos moldes pretendidos pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como, por **interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal**, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93. 3. Determinação. Recomendação. Arquivamento. (Sem grifos nos originais).

Em atenção aos julgados colacionados, observa-se que o percentual da taxa de administração e/ou credenciamento, estabelecido entre o contratado (gerenciador) e os executores das manutenções e/ou fornecedores de combustíveis, não deve ser limitado pela Administração Pública no edital de licitação, pois firmado com natureza jurídica de direito privado. Portanto, o valor da porcentagem deve ser regulado pelo mercado e não estipulado, *a priori*, pelo Poder Público, sob pena de ferir os preceitos econômicos, a exemplo dos princípios da livre iniciativa e liberdade de concorrência estabelecidos nos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)[\[10\]](#).

O entendimento em questão está sendo consolidado neste Tribunal de Contas desde os idos de 2021.

Em âmbito federal, em 2022, o Tribunal de Contas da União (TCU) até permitiu a imposição de percentual máximo limitado para a referida taxa, desde que atendidas algumas condicionantes, conforme descrito no enunciado do Acórdão 2312/2022-Plenário, recorte:

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, **é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que:** a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea a, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017) ; b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)[\[11\]](#). (Sem grifos no original).

Em breve consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, no entanto, não foi possível localizar eventual memória de cálculo a indicar como a Administração do DETRAN-RO chegou aos limites máximos das taxas de administração e/ou credenciamento para manutenção (5%) e/ou abastecimento de combustíveis (2%).

Na verdade, no item “2.2 TAXA DE CREDENCIAMENTO” do Termo de Referência, há exposição de motivos sobre a necessidade da fixação de percentual máximo para as referidas taxas, porém, sem nenhuma memória de cálculo de como se chegou aos mencionados percentuais. Senão, vejamos:

[...] 22. TAXA DE CREDENCIAMENTO

22.1 Por ser interesse da Administração Pública que o maior número de postos de combustíveis sejam credenciados, assim como ocorra o maior credenciamento de rede especializada em Manutenção preventiva, corretiva, lavagem, peças, pneus, acessórios, componentes, placas e outros materiais indispensáveis ao uso de veículos oficiais, fomentando a economia local, bem como possibilitando uma negociação de preços condizentes com o mercado, além de também evitar cobranças abusivas de taxas aos interessados em se credenciar, visando sanar com essa nova licitação, a problemática enfrentada em contratações anteriores, a fim de não onerar o produto finalístico, **é que se estabeleceu parâmetros máximos de cobrança à rede credenciada**.

Considerando que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. Em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos. Só que tal situação pode gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação.

Se por um lado se contratar a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados.

O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior prazo para pagamento. É nessa linha, que o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto a intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados. O que no momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito ampliado, isso influenciará diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Salientamos ainda, que a gerenciadora poderá aplicar uma taxa administrativa diferenciada a cada credenciada, desta forma, os custos retornarão para Administração Pública. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia. Vale salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Assim, considerando a composição do preço final a ser pago pela Administração, o que se pretende com tais regras é estabelecer critérios objetivos e claros para a formação das propostas, exigência essencial ao edital nos termos do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações.

Importante salientar que através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento no âmbito do TC 014.997/2021-5, pelo Tribunal de Contas da União que examinou as mesmas insurgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás.

“a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”

Ressaltamos que conforme o Acórdão 2312/2022 de acordo com o entendimento da unidade instrutiva que se posicionou pela regularidade da exigência, à luz de jurisprudência recente do Tribunal (Acórdãos 1.387/2021 e 933/2022, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Considerando ainda o Acórdão 1.949/2021 – TCU – Plenário (TC 025.832/2021-2), no bojo de representação, também com pedido de adoção de medida cautelar, em que também se questionou a inclusão de tal exigência em edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 9/2021, versando sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (*work tools*, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, tornearia, solda, lavagem e limpeza, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva. Em Proposta de Deliberação que fundamenta o referido Acórdão 1.979/2021 – TCU – Plenário, reproduzi entendimento, referendado pelo Acórdão 1.387/2021 – TCU – Plenário, nos seguintes termos (*verbis*):

20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que ‘a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação’ (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes”.

A Contratada deverá emitir relatório informando a taxa de credenciamento cobrada de cada estabelecimento para fins de fiscalização.

22.1.1 Taxa Máxima de Credenciamento para o Serviço de Manutenção

O limite máximo da taxa administrativa dos estabelecimentos credenciados no máximo em até 5% (cinco) por cento. Devendo ser inserido na proposta todos os custos de qualquer natureza que venham a ser cobrados da rede credenciada.

Conforme análise da tabela a seguir, todas as taxas e tarifas a serem cobradas da rede credenciada para credenciamento deverá ser no máximo até 5% por cento, considerando que quanto maior a taxa de administração cobrada da rede credenciada, maior será o valor cobrado diante das peças e serviços e o maior prejudicado é o órgão licitante.

VALOR SERVIÇOS	TAXA CREDENCIAMENTO (%)	TOTAL PAGO PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	TAXA ADMINISTRATIVA (%)	FATOR	CONTRATADA	CONTRATANTE
R\$ 100,00	10	R\$ 110,00	0	1,10	R\$ 0,00	R\$ 110,00
R\$ 100,00	8	R\$ 108,00	0	1,08	R\$ 0,00	R\$ 108,00
R\$ 100,00	5	R\$ 105,00	0	1,05	R\$ 0,00	R\$ 105,00
R\$ 100,00	10	R\$ 110,00	-1	1,10	-R\$ 1,10	R\$ 108,90
R\$ 100,00	8	R\$ 108,00	-1	1,08	-R\$ 1,08	R\$ 106,92
R\$ 100,00	5	R\$ 105,00	-1	1,05	-R\$ 1,05	R\$ 103,95
R\$ 100,00	5	R\$ 105,00	-3	1,05	-R\$ 3,15	R\$ 101,85
R\$ 100,00	8	R\$ 108,00	-3	1,08	-R\$ 3,24	R\$ 104,76
R\$ 100,00	15	R\$ 115,00	-3	1,15	-R\$ 3,45	R\$ 111,55

22.2 Taxa Máxima de Credenciamento de Postos de Combustíveis

O valor máximo para qualquer tipo de cobrança da rede credenciada incluindo taxas e tarifas não poderá ser maior que 2%, sendo obrigatório a inclusão de todos os custos a serem cobrados da rede credenciada na Taxa Administrativa. Na planilha proposta os custos que serão cobrados da rede credenciada, restando justificada a exigência desse critério, a fim de evitar prejuízos à administração pública.

O limite máximo de cobrança de taxa de credenciamento da rede credenciada é no máximo de até 2%, conforme tabela de memória de cálculo abaixo, sendo que quanto maior a taxa de credenciamento, maior será o valor cobrado diante dos serviços ofertados e o maior prejudicado é o órgão licitante.

VALOR SERVIÇOS	TAXA CREDENCIAMENTO (%)	TOTAL PAGO PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	TAXA ADMINISTRATIVA	FATOR	CONTRATADA	CONTRATANTE
R\$ 100,00	10	R\$ 110,00	0	1,10	R\$ 0,00	R\$ 110,00
R\$ 100,00	5	R\$ 105,00	0	1,05	R\$ 0,00	R\$ 105,00
R\$ 100,00	2	R\$ 102,00	0	1,02	R\$ 0,00	R\$ 102,00
R\$ 100,00	10	R\$ 110,00	-1	1,10	-R\$ 1,10	R\$ 108,90
R\$ 100,00	5	R\$ 105,00	-1	1,05	-R\$ 1,05	R\$ 103,95
R\$ 100,00	2	R\$ 102,00	-1	1,02	-R\$ 1,02	R\$ 100,98

[...].

A motivação e os quadros transcritos são idênticos ao exposto no "Estudo Técnico Preliminar"[\[12\]](#). Entretanto, nem no Termo de Referência, nem no mencionado estudo foi apresentada a memória de cálculo de como se chegou aos percentuais de 5% e 2% exigidos na licitação, respectivamente, para o credenciamento da manutenção e o abastecimento dos veículos, maquinários e equipamentos.

Em síntese, os percentuais foram estabelecidos pela Administração do DETRAN-RO, mas não existiu a demonstração de quais bases de referência deram suporte a eles. Dessa maneira, não houve o atendimento da primeira condicionante fixada no enunciado do Acórdão 2312/2022-Plenário.

Em complemento, após análise aos itens 2.9 e 18.3 do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO[\[13\]](#), verificou-se que a regulamentação da fiscalização e do acompanhamento seria prevista no item 32 e subitens do Anexo I (Termo de Referência). No ponto, foram encontradas as seguintes descrições:

32. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

32.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos art. 117 da Lei nº 14.133/21 e Seção VII e VIII do Decreto nº 28.874/24.

32.2. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

32.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

32.4. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca qualidade e forma de uso.

32.5. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

32.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/21.

32.7. A empresa vencedora responsabilizar-se-á pelo fiel cumprimento de todas as disposições e acordos relativos à legislação social e trabalhista em vigor, particularmente no que se refere ao pessoal alocado nos serviços contratados.

32.8. O DETRAN/RO nomeará como Gestor e fiscais para acompanhamento e fiscalização do contrato resultante da presente contratação, os quais deverão registrar em relatório todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços e terão poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA, objetivando sua imediata correção.

Como se extrai da leitura ao recorte colacionado, não houve a definição de mecanismo específico e detalhado para verificação, mediante fiscalização, das cláusulas pactuadas quanto à taxa de administração e/ou credenciamento.

E, ao final do item 2.2.1 do Termo de Referência, há apenas a informação de competir a contratada “[...] emitir relatório informando a taxa de credenciamento cobrada de cada estabelecimento para fins de fiscalização”, sem quaisquer detalhamentos de como se dará este controle. Isto posto, também não existiu o cumprimento da segunda condicionante fixada no enunciado do Acórdão 2312/2022-Plenário.

Diante das razões expostas, é possível obter duas conclusões, quais sejam:

- a) na linha dos atuais julgados deste Tribunal de Contas (acórdãos: AC1-TC 00399/23, AC1-TC 00537/21 e AC1-TC 00231/21), a relação estabelecida entre a futura contratada (gerenciadora) e os executores dos serviços contém natureza jurídica de direito privado. Com isso, a princípio, entende-se que eventual interferência da Administração Pública, mediante a limitação dos valores das taxas afetas à administração e/ou ao credenciamento para manutenção e abastecimento de combustíveis, viola princípios afetos à liberdade econômica;
- b) ainda que possa ser admitida a limitação da taxa de administração e/ou credenciamento, como já o fez o TCU, não houve o cumprimento das condicionantes previstas no Acórdão 2312/2022-Plenário, face à ausência, nos atos do certame, da memória de cálculo indicando como a Administração do DETRAN-RO chegou aos limites máximo da taxa de manutenção (5%) e de abastecimento (2%); e, por fim, também não existiu a previsão detalhada dos mecanismos de verificação e fiscalização, quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas relativas à devida aplicação dos limites máximos das referidas taxas por parte da contratada junto à rede credenciada.

Diante do exposto, ainda que não se aprofunde a análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), tendo em vista os fortes indicativos da plausibilidade dos fatos representados.

Somado a isso, após consulta aos atos do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO (Processo SEI n. 0010.035663/2023-21), verificou-se que a contratação está na iminência de ocorrer, ainda que eivada dos potenciais vícios representados, pois já realizada a sessão de julgamento das propostas, tendo sido vencedora a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., com valor negociado de R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), pendente apenas a publicação do aviso de homologação e adjudicação, dentre outros atos descritos no Parecer n. 2027/2024/DETRAN-AUDINT[14]. Com isso, também restou caracterizado o *periculum in mora* (perigo da demora).

Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, defer-se a tutela antecipada, na forma requerida no item 4 dos pedidos da Representação.

Por derradeiro, compete pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[15] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, atendidos os pressupostos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo por base os artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, VII c/c 80, I, II e III, e 108-A, *caput*, todos do Regimento Interno^[16]; e, ainda, os artigos 3º-A, *caput*, e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, de serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, no valor total adjudicado de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória** de caráter inibitório requerida pela representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[17] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, que procedam à **SUSPENSÃO** do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO – deflagrado para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito – até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento da medida;

IV – Determinar ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, que as medidas de suspensão impostas no item III, sejam comprovadas a esta Corte de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e § 1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, diante das possíveis irregularidades dispostas nos fundamentos desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Intimar desta decisão a empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), por meio dos advogados constituídos Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659, e Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta em www.tcerro.tc.br;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentadas ou não justificativas e/ou documentação de comprovação da medida prevista no **item III**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[18] que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, interessados e advogados constituídos, com cópias do relatório técnico (ID1620126) e desta decisão e, conseqüente, lavratura das respectivas certidões, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

[2] Procuração e Substabelecimento, ID 1613093.

[3] Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, ID 0051888729.

[4] Certidão, ID 1613187.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

- [6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- [7] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- [8] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- [9] Anexo I do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO (Processo SEI n. 0010.035663/2023-21), fls. 53, ID 1613094.
- [10] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**; [...], [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre concorrência**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] **IV - livre concorrência**; (Sem grifos nos originais). [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- [11] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2312/2022-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- [12] ID 0050600865 do Processo SEI n. 0010.035663/2023-21.
- [13] [...] 2.9. Da fiscalização e acompanhamento: Ficam aquelas estabelecidas no item 32 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente. [...], [...] 18.3. As disposições inerentes à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento deverão ser observadas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.(Fls. 23 e 28, ID 1613094).
- [14] ID 0051888729 do Processo SEI n. 0010.035663/2023-21.
- [15] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- [16] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- [17] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- [18] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1930/2024
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO :Pedido de reforma da decisão exarada no processo n. 2334/2017 (processo originário n. 2983/2015), com pedido de concessão de tutela antecipatória.
INTERESSADOS :Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**
 Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ADVOGADOS :Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232
 Ighor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546
 Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838
 Wladimir Antônio Ribeiro, OAB/RO n. 11.307
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0133/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO RECURSAL. SÚMULA 23/TCE-RO. EM REGRA, INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O exercício do direito de petição, previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade, a teor do artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual
2. Em juízo de admissibilidade definitivo, restou evidenciado que o presente direito de petição não preenche os requisitos previstos no entendimento sumulado por esta Corte.
3. Direito de petição não conhecido, vez que a súmula n. 23/2023-TCE/RO dispõe que o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisorios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência de documentos suficientes que demonstrem o nexos causal para configuração do dolo, culpa e, erro de cálculo nas contas.
5. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, via de regra, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões.
6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tratam os autos sobre pedido fundamentado em Direito de Petição, protocolizado pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, no qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 0263/17[1], exarado no bojo dos autos originários (processo n. 2983/15[2]), bem como do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17 - Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item I do citado acórdão, que julgou irregular as contas, imputou-lhes débito solidário e aplicação de multa individual.

2. Os petionantes insurgem-se alegando: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não teriam praticado pessoal e diretamente os fatos pelos quais foram responsabilizados; (ii) inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexos causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações; (iii) erro de cálculo nas contas, vez que há valores diversos gerando insegurança jurídica e a certeza do *quantum debeat*.
3. Ademais, de forma a sedimentar suas alegações, trazem à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual por unanimidade de votos, concedeu a ordem de Habeas Corpus reconhecendo a atipicidade das condutas a eles atribuídas pelos mesmos fatos dos autos n. 2334/17, sendo afastada suas responsabilidades por atos de seus subordinados, indicando que deve haver uniformidade de entendimentos com espeque no art. 935 do Código Civil[3].
4. Nesse contexto, postulam o recebimento da presente Petição, requerendo ao final:

Assim, Excelência, a probabilidade do direito, resta devidamente demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, sendo irrefutável, o direito líquido e certo do ora requerente, bem como em razão do que restou demonstrado e argumentado no presente Direito de Petição, especialmente, as provas inequívocas, confirmadas, mediante o acesso dos atos processuais praticados nos autos, os quais, demonstram, inequivocamente, a ocorrência, no caso concreto, que ensejam o seu pronto recebimento, com a concessão *inaudita altera pars* da Tutela de Urgência e, ao final, o seu julgamento para suspender os efeitos da decisão no processo n. 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015), Tomada de Contas Especial no Acórdão APL-TC 0263/17 – Pleno, até que se julgue em definitivo o presente direito de petição.

No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, reconhecendo: **1) em erro de cálculo nas contas; 2) em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e 3) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**, como se vê do que foi exaustiva e pormenorizadamente expandido no item 6, subitens (6.1, 6.2 e 6.3), e demais, acolhendo as presentes razões recursais dos petionantes, com o fim de excluir suas responsabilidades contidas nos dispositivos I, II, III, IV, VII e VIII, uma vez que não foram apresentados os requisitos (evidência suficiente e apropriada, conduta, dano e nexos de causalidade) para responsabilizá-los, e afirm, aplicando-se, destarte, as novas concepções da LINDB em favor dos petionantes. 4) além de reconhecer a autoridade da decisão no âmbito do Habeas Corpus n. 0048758-83.2016.4.01.0000/RO, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu que as condutas atribuídas aos petionantes são atípicas, ou seja, não constituem crime, implicando no não recebimento da denúncia por falta de justa causa para a persecução criminal, destacando a ausência de elementos que configurariam um ato ilícito penal, o que, a rigor do que disciplina o art. 935 do Código Civil, não poderia ser objeto de rediscussão, uma vez que a autoria delitiva já se encontra comprovada no juízo criminal, com a condenação da contadora Sra. Josiane Tereza Moreno Yazava e o Sr. João Paulo Leocádio.

Por fim, pugna para que sejam aprovadas com ressalvas as contas especiais, afastando o débito imputado nos itens III e IV e as multas aplicadas nos itens VII e VIII, pois assim estará Vossa Excelência aplicando o lido Direito e a irreprochável Justiça.

Alternativamente, *ad argumentandum*, se outro for o entendimento, requer-se o afastamento dos débitos imputados aos petionantes, mantendo-se as multas aplicadas. c) Ao final, anular atos de contrato oriundo do processo em questão e responsabilizar os denunciados por dano ao erário, nos termos da legislação.

5. Em juízo de admissibilidade provisório, e, portanto, não exauriente, à primeira vista, entendi estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Direito de Petição.

6. Nada obstante, excepcionalmente no presente caso, em razão da relevância da matéria, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 097/24-GCJVA, diferindo a análise da Tutela de urgência para momento posterior a oitiva do Órgão Ministerial de Contas.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, via Parecer n. 90/2024-GPGMPC (ID 1605238), da chancela do Procurador Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluiu pelo não conhecimento da inicial como direito de petição e indeferimento do pedido de tutela de urgência, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pelo não conhecimento da inicial como exercício do Direito de Petição, considerando se revestir de caráter exclusivamente recursal, sem o necessário preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte de Contas para caracterizar uma matéria de ordem pública, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II - caso superado o requisito de admissibilidade, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado ao fato de que o Acórdão APL-TC 00179/22 encontra-se sob execução do Poder Judiciário e não restou demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos do julgado; e

III - no mérito, pelo não provimento da pretensão trazida pelos peticionantes Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 2334/17, tendo em vista a comprovada legitimidade para responder solidariamente pelo dano apurado e a devida observância às garantias constitucionais e processuais.

8. Retornado os autos com o Parecer do *Parquet* de Contas, passei a análise do pedido de tutela, pois como relatado alhures, decidi diferir o pedido de tutela de urgência para momento posterior a manifestação do Órgão Ministerial de Contas.

9. Assim, por intermédio da Decisão Monocrática DM-00116/24-GCJVA (ID 1608570) indeferi a tutela antecipatória, pois da leitura dos dispositivos, que tratam da tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, fixados no art. 3º- A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITCE-RO, vislumbra-se que devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o perigo da demora ("*periculum in mora*" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

10. *In casu*, o *fumus boni iuris*, referente à probabilidade do direito, não ficou demonstrado pelos peticionantes, uma vez que os documentos apresentados já foram devidamente apreciados por ocasião da via adequada para tal alegação, mediante o julgamento do Processo n. 2654/23 (Recurso de Revisão).

11. Já em relação, ao *periculum in mora*, a mera alegação de que as execuções fiscais podem causar consequências irreparáveis aos peticionantes não são suficientes para a concessão da tutela requerida, já que a aplicação das penalidades impostas não pode ser suspensa com base em meras suposições.

12. Assim, ante a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não restou demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos do julgado, indeferi a tutela antecipatória.

13. É o necessário a relatar, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO

14. Como relatado alhures, em juízo prelibatório **provisório** de admissibilidade, determinei que fossem autuados os presentes autos como direito de petição.

15. No ponto, ainda que presentes o interesse de agir e legitimidade dos peticionantes, haja vista a imputação de débito e multa individual presentes nos itens III, IV, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00179/22 (ID 1245936) referente ao processo 02334/17, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado à satisfação da pretensão dos interessados. Explica-se

16. A Carta Constitucional em seu 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura a todos o direito de petição direcionados aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (sem destaque no original)

17. De plano, verifica-se que, nas razões lançadas na petição inicial, não há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.
18. A par disso, impende registrar que os peticionantes recorreram da decisão dos autos 02334/17, via Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), alegando em síntese que: **(i)** houve erro de cálculo nas contas; **(ii)** inexistiam documentos que comprovassem o nexo de causalidade para a condenação dos recorrentes, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal, não existindo documentos suficientes para comprovar a desídia ou qualquer ação ou omissão destes, que pudessem caracterizar culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* e; **(iii)** existiam documentos novos, apresentados com a peça inicial, que não estavam acessíveis quando da instrução do feito nesta Corte de Contas, e que poderiam ser capazes de influir no resultado do decreto condenatório do qual ora se recorre.
19. Nesta peça inaugural, os peticionantes insurgem-se alegando: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não teriam praticado pessoal e diretamente os fatos pelos quais foram responsabilizados; (ii) inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexo causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações; (iii) erro de cálculo nas contas, vez que há valores diversos gerando insegurança jurídica e a certeza do *quantum debeat*.
20. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os argumentos trazidos à baila, são exatamente os mesmos já discutidos exaustivamente no Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), **tratando-se de cópias *ipsis litteris* dos mesmos fundamentos/documentos** trazidos naquele recurso.
21. Como exposto em linhas precedentes, bem como se pode visualizar do quadro comparativo acima, os peticionantes **limitaram-se a trazer CÓPIAS *IPSIS LITTERIS* com os mesmos fundamentos/documentos do recurso de revisão**, exceto pela informação constante no subitem 4.1 - juntada de decisão criminal que nega tipicidade dos fatos imputados aos peticionantes.
22. Nesse sentido, impende registrar o posicionamento do *Parquet* de Contas no Parecer n. 90/2024-GPGMPC (ID 1605238), da lavra do e. Procurador-Geral Dr. Miguidônio Inácio Lioila Neto, com o qual convirjo integralmente, e abaixo se transcreve:
- [...]
- Nesse sentido, ressalta-se que, exercendo o seu direito de recorrer, **os peticionantes ingressaram com Recurso de Revisão, não provido, conforme o Acórdão APL-TC 00052/24 (Processo n. 2654/23) e, adiante, já se valeram do presente Direito de Petição, visando à desconstituição do Acórdão APL-TC 00179/22, com os mesmos argumentos já apreciados por ocasião da defesa em sede de Tomada de Contas Especial e apreciação revisional pela Corte de Contas, sem, contudo, demonstrar qualquer nulidade praticada no processo originário.**
- Quer dizer, à luz das lições doutrinárias e da jurisprudência colacionadas alhures, esses registros denotam que foi concedido e exercido pelos peticionantes, manejando ou não os meios de impugnação ao Acórdão APL-TC 00179/22 postos à sua disposição, o que autoriza a **inferir pela preclusão da faculdade de novamente suscitar as ditas questões de ordem pública** que dessa vez tenciona trazer à baila. (sem destaque no original)
23. O que se verifica é que as teses trazidas pelos peticionantes não se sustentam, pois na verdade, reiterou os argumentos já expostos por ocasião do recurso de revisão.
24. A doutrina moderna, de forma sintética e clara, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero^[4], ensinam que **“a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural**, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. **Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade**”, não autorizando que os peticionantes a utilizem como prática do *animus litigandi*. (sem destaque no original)
25. Ressalte-se que a previsão constitucional que ampara o direito de petição, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal suscetível para rediscutir matéria já debatidas e julgadas.
26. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.
27. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[5], o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.
28. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.
29. Todavia, o caso em tela suplanta a técnica de ponderação, eis que, tanto dos argumentos apresentados como dos elementos que subsidiam o presente direito de petição, não ficou comprovada nulidade absoluta, o que se reconhecida, poderia ser declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.
30. Ademais, o direito de petição, não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, como já sedimentado por esta Corte de Contas.
31. Em caso similar, em processo de minha Relatoria, na Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCJVA (ID 1597808) proferida nos autos n. 1968/24, decidi nos seguintes termos:

[...]

33. O entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos, sendo inclusive o teor da Súmula 23/TCE-RO, *in verbis*: (sem destaque no original)

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

32. Nesse contexto, cita-se também, o judicioso voto do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Acórdão APL-TC 00377/20, proferido no processo 1272/20, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (sem destaque no original)

3. *In casu*, ausência do Instituto da prescrição, questão de ordem improcedente – Precedentes: Processos n.s 2.999/2014, 1.360/2016 e 0.262/2017-TCE-RO, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016 e AC2-TC n. 00437/2017 e processo n. 02333/2018.

6. Arquivamento.

33. Portanto, considerando que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, entendo ser ele incabível no caso em tela, não devendo, portanto ser conhecido, pois o comando inserto no art. 5º, XXXIV, “a” da Carta Constitucional, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal para rediscutir matérias já devidamente apreciadas e com trânsito em julgado, não devendo ser conhecido por não preencher os pressupostos previstos no entendimento sumulado por esta Corte, *in verbis*:

SÚMULA 23/TCE-RO**Enunciado:**

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (sem destaque no original)

34. No que diz respeito à juntada de decisão criminal o Ministério Público de Contas no Parecer n. 90/2024-GPGMPC (ID 1605238), de forma fundamentada se manifestou *in verbis*:

[...]

Sobre esse ponto, é importante registrar que **a sentença proferida não se manifestou sobre o mérito da ação penal**, bem como que o remédio constitucional foi impetrado apenas por Vitorino Cherque, não abrangendo, portando, a conduta praticada por Jandir Louzada de Melo. (sem destaque no original)

[...]

Na espécie, **o julgamento trazido pelos peticionantes diz respeito à apreciação de remédio constitucional (*Habeas Corpus*) que resultou no trancamento da ação penal** autuada em razão da Operação *Cerberus* e reconhecimento de atipicidade da conduta de Vitorino Cherque, **não se revestimento, a toda evidência, de sentença absolutória que tenha declarado, expressamente, a inexistência do fato ou negativa de autoria**. (sem destaques no original)

35. Conclui-se que a sentença proferida e juntada pelos peticionantes, somente repercute na esfera administrativa (ou cível) quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria e que a atipicidade da conduta não vincula, tendo em vista a independência das instâncias.

36. Quanto à independência das instâncias, cumpre esclarecer que *o indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes. Trata-se do princípio da independência das instâncias* [\[6\]](#).

37. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, como se observa pelos julgados abaixo colacionados de forma exemplificativa.

37.1. Do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. **ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS**. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA. (sem destaque no original)

[...]

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria.

A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta, não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta na parte final do art. 37, § 4º, da CF/88. (sem destaque no original)

[...]

(STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.991.470-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE, COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO REGISTRO DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, urge consignar que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime" (AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.) (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 873619/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 11.03.2024) (sem destaque no original)

[...]

37.2. E deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. **INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIPLENTE. INDEFERIMENTO.

1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato (DM n. 0658/2023-GP proferida nos autos n. 0010/2020 (PACED) - Relator, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto. Data da decisão, 21.12.2023). (sem destaque no original)

[...]

DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÕES DA NOVEL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei nº 14.230/21). INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. (sem destaque no original)

1. A ausência de vinculação entre as instâncias judicial e de controle externo (princípio da independência das instâncias), para fins de convencimento quanto à dupla condenação, reclama a identidade fática. Assim, não basta a mera alegação de que as condenações (judicial e de controle externo) decorreram do mesmo fato, mas sim a descrição minuciosa da circunstância concreta comum aos procedimentos que ensejou a responsabilização dos imputados em ambas as instâncias. (sem destaque no original)

[...]

9. Isso porque, à luz da jurisprudência dominante e da legislação de regência, as instâncias judicial (penal e civil), administrativa e controladora (LINDB) são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato". (DM n. 0299/2023-GP proferida nos autos n. 02109/22 (PACED) - Relator, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto. Data da decisão, 23.5.2023). (sem destaque no original)

38. Comprova-se dessa maneira, que vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incommunicabilidade das instâncias, que impõe como regra que as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.

39. No presente caso é importante registrar que a sentença proferida não se manifestou sobre o mérito da ação penal, negativa de autoria ou inexistência do fato, não se tratando portanto, de sentença absolutória, mas de trancamento da Ação Penal em razão da Operação Cerberus.

40. Dessa forma, em juízo de admissibilidade definitivo, resta configurado que o direito de petição não deve ser conhecido.

41. Nesse sentido, à guisa de conclusão, colaciono como precedente, a Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA (ID 1615117), da lavra desta Relatoria, proferida nos autos n. 00143/24:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Em juízo de admissibilidade definitivo, ficou comprovado que o presente recurso não preenche os requisitos insertos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE-RO. (sem destaque no original)

[...]

18. Dessa forma, em juízo de admissibilidade definitivo, resta configurado que este recurso de revisão não deve ser conhecido por não preencher os pressupostos legais previstos na legislação *interna corporis*, conforme exposto nos parágrafos 14 a 16 desta decisão. (no mesmo sentido DM n. 0040/2023-GCJEPPM (ID 1384032) e, DM n. 0035/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1363041), proferidas, respectivamente, nos processos n.s 2790/22 (Relator: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello) e 2646/22 (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

42. Assim, como demonstrado, no presente caso, de qualquer ângulo, não se vislumbra as alegações de nulidade formuladas pelo peticionante.

43. Neste viés, sem mais delongas, e não havendo acréscimos, restou fartamente comprovado de forma clara nos autos, que os peticionantes pretendem um novo pronunciamento de mérito já discutidos exaustivamente no Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), situação vedada pela orientação sumular desse TCE/RO.

44. Por essa razão, em juízo definitivo de admissibilidade, deixo de conhecer o presente direito de petição, pelas razões expostas ao longo desta decisão.

45. Diante do exposto, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades apontadas pelos Peticionantes, **Decido**:

I - Não conhecer, em juízo definitivo, a presente peça como **direito de petição**, protocolizada pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, pois não se trata de direito de petição, mas sim tentativa de rediscutir o mérito, já debatido exaustivamente no Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), não sendo possível utilizar o presente instrumento como sucedâneo recursal, à luz do entendimento inserto na Súmula n. 23/2023-TCE/RO.

II - Rejeitar a questão de ordem suscitada, consubstanciada na alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexo causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações e, erro de cálculo nas contas, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo desta Decisão.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 - Intimar, via Ofício/e-mail, desta decisão, aos peticionantes, senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, por meio de seus advogados legalmente constituídos, Dr. Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232; Dr. Ighor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546; Drª Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838 e; Dr. Wladimir Antônio Ribeiro, OAB/RO n. 11.307, informando-lhes, que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCe;

3.2 - Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.4 - Arquivar os autos, após adotadas todas as medidas determinadas.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-IV

- [1] Conforme cópia anexada sob ID 460044.
 [2] Inspeção Especial sobre possíveis impropriedades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvio de recursos públicos, nos exercícios de 2011 a 2015.
 [3] **Art. 935.** A responsabilidade **civil** é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
 [4] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil*. V2. Tutela dos direitos fundamentais mediante procedimento comum. São Paulo. RT. 2015, p. 502.
 [5] NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.
 [6] OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativo> - acesso em 14.8.2024

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00440/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes no item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao processo n. 04139/09-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**- Prefeito do Município Daniel Faria Costa - Representante legal da Empresa Santo Antônio Energia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM VIII DO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020, AUTOS N. 04139/2009-TCE/RO. FORMALMENTE ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAR OS AUTOS ATÉ A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2024-GABEOS

1. Trata-se de monitoramento acerca do cumprimento, ou não, da determinação expressa no item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no Distrito de Jaci-Paraná.

2. O item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020, proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO, assim dispôs (ID 925819):

(...)

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

(...)

3. Ressalta-se que foram exaradas as seguintes Decisões Monocráticas, visando sanear os autos: DM n. 0114/2022/GABEOS (ID 1205359); DM n. 0164/2022/GABEOS (ID 1225552); e DM n. 008/2023/GABEOS (ID 1354593).

4. Por conseguinte, a unidade técnica (ID 1398994) e o Ministério Público de Contas (ID 1420071), após análise das justificativas (ID 1378731), propuseram a notificação do chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho para indicar como e onde o saldo atualizado de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), relativo a compensação socioambiental (objeto do item IV do dispositivo do Acórdão APL-TC 00180/2020), deve ser aplicado.

5. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática DM n. 0136/2023-GABEOS (ID 1439236), notificando o senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indicasse ao Tribunal de Contas onde e como seria aplicado o saldo remanescente da compensação socioambiental.

6. Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou 5 (cinco) projetos distintos (ID 1455854), sem definir em qual deles o recurso seria aplicado, por isso, a unidade técnica concluiu que a determinação não foi cumprida (ID 1482895).

7. Assim, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, o conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática DM n. 00015/24-GABEOS, decidiu o seguinte:

(...)

I - Determinar a notificação do Excelentíssimo senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho, bem como da empresa Santo Antônio Energia (CNPJ: 09.391.823/0002-40), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizem instrumento jurídico que especifique a destinação, modo e cronograma para a aplicação e efetivação da obra (pela Santo Antônio Energia S/A) com os recursos no montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), oriundos das compensações socioambientais, comprovando-se nesta Corte de Contas, sob pena de imputação de sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

8. Desse modo, depois de concedida a dilação de prazo (DM n. 00055/24-GABEOS – ID 1566839) solicitada pelos interessados (ID 1565498), aportaram nesta Corte de Contas os documentos/protocolos ns. 03190/24 e 03539/24, contendo as respostas do Prefeito Municipal de Porto Velho e da Empresa Santo Antônio Energia, respectivamente. Essa documentação foi analisada pela Unidade Técnica (ID 1601323) que concluiu o seguinte, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO

22. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, e pela Empresa Santo Antônio Energia S.A - SAE (CNPJ n. 09.391.823/0001-60) foram capazes de atender as determinações impostas no Item I, da Decisão Monocrática n. 00015/24-GABEOS (ID 1536078), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte dos responsáveis, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas, nos Documentos n. 03190/24 e n. 03539/24, pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, e pela Empresa Santo Antônio Energia S.A - SAE (CNPJ n. 09.391.823/0001-60), respectivamente, e cumpridas as determinações contidas no Item I, da Decisão Monocrática n. 00015/24-GABEOS (ID 1536078), referente ao processo n. 00440/21-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

24. 5.2 Arquivar os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto;

25. 5.3 Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

(...)

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0130-2024-GPETV (ID 1613458), se manifestou convergindo parcialmente com a Unidade Técnica nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, em parcial harmonia com a manifestação técnica (ID 1601323), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja(m):

a) HOMOLOGADO, com sucedâneo no art. 99-A c/c art. 487, III, "b", do CPC, o Termo de Acordo (ID 1503390) entabulado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa Santo Antônio Energia S.A, para que seja executada obra de engenharia, a cargo da empresa mencionado, que visa a compensação socioambiental disposta com a construção do muro perimetral, calçamento interno e prédio administrativo, dentre outras previsões edíficas, do cemitério do Distrito de União Bandeirantes no município de Porto Velho, no valor de R\$ 804.989,95;

b) Considerado FORMALMENTE ATENDIDO o item VIII do Acórdão APL-TC 00180/20 (Proc. 4139/09), pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho;

c) Expedida DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no prazo máximo de 07 meses, apresentem toda documentos pertinente à comprovação da execução da obra de engenharia objeto do Termo de Acordo (ID 1583390);

d) Expedida RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Porto Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, ou quem vier legalmente substituí-lo, quando da realização das manifestações formais escritas perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dê preferência por trazer os anexos das petições em formato PDF disponibilizando o inteiro teor do documento mencionado na peça processual, com objetivo de evitar problemas técnico de credencial de acesso aos links disponibilizados, que eventualmente prejudicaria o exercício do controle externo.

(...)

10. É o relato necessário.

11. A última determinação expedida ao Prefeito Municipal de Porto Velho e à Empresa Santo Antônio Energia S/A, foi no sentido de que houvesse a formalização de instrumento jurídico especificando a destinação, modo e cronograma para a aplicação e efetivação da obra de construção do cemitério de União Bandeirantes, com os recursos no montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), oriundo das compensações socioambientais.

12. Compulsando a documentação juntada aos autos (Protocolos n. 03190/24 e n. 03539/24) se verifica que foi formalizado um acordo entre as partes para a execução da obra de construção do muro perimetral, calçamento interno e prédio administrativo do cemitério de União Bandeirantes (fls. 11/12 do ID 1590231). Cujo projeto de engenharia e arquitetura, planilha orçamentária e cronograma, deveriam estar acessíveis no link informado no Termo do Acordo, contudo, esta relatoria não obteve êxito ao acessar o citado link.

13. Em que pese a impossibilidade de se conhecer o inteiro teor do projeto de engenharia e arquitetura, da planilha orçamentária e do cronograma de forma detalhada, devido ao erro evidenciado no acesso do link informado, há de se sopesar que formalmente foi cumprida a determinação do Tribunal, expressa no item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO (ID 925819), em razão da formalização do Termo de Acordo.

14. Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, deve-se recomendar ao Poder Executivo do Município de Porto Velho, para que, quando da realização das manifestações formais escritas perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dê preferência por trazer os anexos das petições em formato PDF, disponibilizando o inteiro teor do documento mencionado na peça processual, com objetivo de evitar problemas técnicos de acesso aos links disponibilizados, que eventualmente prejudicaria o exercício do controle externo.

15. Por fim, se verificou que os interessados requereram do Tribunal de Contas a homologação do referido Termo de Acordo firmado entre eles. Ressalta-se que dentre o rol de competências da Corte de Contas, estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, não se encontra a competência homologatória requerida, por isso o encaminhamento da Unidade Técnica foi no sentido de considerar acolhidas as justificativas apresentadas, e cumpridas as determinações lhes atribuídas.

16. Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, para fins de homologação do referido Termo de Acordo, existe a possibilidade de se utilizar, de modo subsidiário, o Código de Processo Civil, combinado com o artigo 99-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

17. Ressalta-se que, a decisão definitiva referente ao objeto destes autos é do colegiado do Pleno desta Corte de Contas. Entretanto, em razão da necessidade de se empreender maior celeridade ao procedimento, posto que a Empresa Santo Antônio Energia S/A está aguardando a homologação do termo acordado para iniciar a execução da obra de construção do cemitério do Distrito de União Bandeirantes, este relator pondera ser conveniente decidir sobre a homologação do acordo, e posteriormente, na sessão do Tribunal Pleno, apresentar esta decisão aos eminentes pares para referendo.

18. Nesse sentido tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas, a exemplo da DM n. 0038/2023-GCESS, proferida no processo n. 02912/2020:

DM-GCESS-TC 00038/23 - Decisão Monocrática- DM - Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva - Proc. 02912/20 - Homologação de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES. AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL PLENO. REFERENDO PERANTE O COLEGIADO. DETERMINAÇÕES E ACOMPANHAMENTO.

1. Manifestado nos autos o interesse por parte dos responsáveis e da gestão do órgão jurisdicionado quanto à realização de autocomposição na fase externa, é de se admitir a sua possibilidade, porquanto inexistente vedação expressa.

2. Ademais, importa que se leve em consideração o sistema multiportas incentivado pelo Código de Processo Civil, o qual prevê que deverá o juiz buscar a solução consensual dos conflitos a qualquer tempo.

3. Em atenção ao caráter inovador da medida no âmbito deste Tribunal de Contas, desloca-se a competência do processo para processamento e julgamento perante o Tribunal Pleno, órgão máximo colegiado, em prestígio à segurança jurídica e a força dos precedentes.

4. Realizada a audiência de autocomposição, na qual as partes firmaram os termos e condições para o acordo, impõe-se a sua homologação, cujas obrigações passam a ter eficácia jurídica imediata.

5. Em face da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais, submete-se a decisão para referendo ao órgão colegiado.

6. Considerando a necessidade de que seja observado o cumprimento dos termos, condições e prazos fixados no acordo, deverão os autos serem remetidos à Secretaria de Controle Externo para devido acompanhamento;

(...)

19. Portanto, em convergência parcial com o encaminhamento da Unidade Técnica e em harmonia com a proposta do Ministério Público de Contas, **decido**:

I – Homologar, com fundamento no art. 99-A da lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 190, *caput*, e 487, III, "b", do CPC, o Termo do Acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Santo Antônio Energia S.A, para que seja executada obra de engenharia, a cargo da empresa mencionada, de construção do muro perimetral, calçamento interno e prédio administrativo, dentre providências estabelecidas no referido Acordo, referente ao cemitério do Distrito de União Bandeirantes, no valor de R\$ 804.989,95, oriundo de compensação socioambiental;

II – Considerar formalmente atendido o item VIII do Acórdão APL-TC 00180/20 (Proc. 4139/09), pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no prazo máximo de 7 (sete) meses, prazo este consignado no acordo entabulado entre as partes, apresente toda documentação pertinente à comprovação da execução da obra de engenharia objeto do Termo de Acordo;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, quando da realização das manifestações formais escritas perante ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dê preferência por trazer os anexos das petições em formato PDF, disponibilizando o inteiro teor do documento mencionado na peça processual, com objetivo de evitar problemas técnicos de acesso aos *links* disponibilizados, que eventualmente prejudicaria o exercício do controle externo;

V – Determinar ao Departamento do Pleno o sobrestamento destes autos, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o cumprimento do item III desta decisão, após, retornem os autos a este Gabinete para as demais providências.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01732/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta ocorrência de dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Ana Cleria Figueiredo P.Herman (CPF não localizado).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0129/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATOS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO NO ÂMBITO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA FACULDADE DA PREFEITURA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. EMISSÃO DE ALERTA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: DM 0091/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 01273/24/TCERO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCERO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCERO).

2. Determinação.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar, formulado pela Senhora “**Ana Cléria Figueiredo P. Herman**”, que relata possíveis irregularidades decorrentes de suposto dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO.

Cumpra colacionar os fatos narrados para melhor compreensão (ID 1584479), extrato:

[...]

Senhor Presidente no ano de 2022 esse Tribunal de Contas julgou ilegal, por renúncia de receita, o Programa de inclusão social faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, leis n. 1.887/2010 e lei n. 2.2484/16. A decisão do TCERO foi dada no processo n. 4727/16 TCERO e transitou em julgado em 30/08/22. Nessa decisão. Acórdão APL-TC 00226/21, o TCERO fez várias determinações ao Município de Porto Velho dentre as quais a de abster-se de publicar novos editais para ingresso de novos alunos no programa:

[...]

Além disso, no processo da ADI n. 0800187-83.20238.22.000, o Tribunal de Justiça RO em setembro de 2023 julgou que o Programa Faculdade Prefeitura do Município de Porto Velho é inconstitucional: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 1.887/2010 e Lei Ordinária n. 2.284/2016, ambas do Município de Porto Velho.":

[...]

Pasmem, mas mesmo após a decisão do Tribunal de Contas RO e Tribunal de Justiça RO, que consideraram ilegal e inconstitucional o Programa Faculdade da Prefeitura o Conselho Gestor do Programa publicou dois editais de seleção de novos alunos o PROCESSO SELETIVO 2023.2 - EDITAL N°. 001/CGFP/2023, de 30/03/2023, oferecendo 390 vagas (<https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arquivos/466/2b26a89f-41ca-4d00-b20d4afbc18e608d.pdf>) e o PROCESSO SELETIVO 2024.1 - EDITAL N°. 002/CGFP/2023, de 27/12/2024, oferecendo 409 vagas (<https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arquivos/85169/Edital-assinado.pdf>), ao todo foram oferecidas 799 vagas ilegais no programa, com isso causando milhões de reais de dano ao erário.

Um detalhe que chama a atenção é que os Editais são assinados exclusivamente pelo Conselho Gestor do Programa Faculdade do Município de Porto Velho, num completo desrespeito às decisões do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça.

Mas os absurdos do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura não param por aí. A composição desse conselho está no artigo 4º da Lei n. 2.284/2016, e seus membros devem pertencer a algumas Secretarias Municipais, já que são representantes das mesmas no conselho, por isso indicados pelo Secretários Municipais dessas Pastas:

[...]

Os membros desse Conselho devem integrar o corpo de pessoal dessas Secretarias Municipais, pois eles a representam no conselho.

Embora não tenhamos conseguido identificar em que Secretaria o Sr. Augusto de Souza Leite, Presidente do Conselho, era lotado, em maio de 2023 ele foi cedido para o Governo do Estado de Rondônia até 31/12/2024 (Portaria n. 508/2023 - em anexo), com isso perdendo temporariamente o vínculo com essas Secretarias Municipais e por lógico perdendo a condição de membro do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura.

Pasmem novamente, até hoje a Secretaria Municipal de Administração continua pagando o Sr. Augusto de Souza Leite em folha de pagamento (holerites tirados do Portal Transparência em anexo) como se ele ainda fizesse parte do Conselho, num flagrante ato de ilegalidade e mais dano ao erário.

Excelência, frente as cabais provas de ilegalidade rogamos pela tomada de providências tendentes à proteção do erário e das decisões desse Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Porto Velho, abril de 2024.

Ana Cléria Figueiredo P. Herman

CPF ***.354.784-**

[...]

O Corpo Instrutivo afirma que a peça está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de denúncia, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno.

Contudo, quanto aos critérios subjetivos de admissibilidade, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCE (ID 1600510), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **46,60 pontos no índice RROMa**^[1] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento e consequente arquivamento do feito, com o envio de cópia da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar cópia da documentação** ao sr. Hildon de Lima Chaves, CPF ***.518.224-**, prefeito e, ao sr. Jeoval Batista da Silva, CPF ***.120.302-**, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

[...] (Grifos no original).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, necessário registrar que, por meio do PAP, analisa-se a seletividade regulada nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, a princípio, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista referir-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; contudo, ainda que exista menção de que o comunicado tenha sido assinado supostamente pela Senhora **Ana Cleria Figueiredo P. Herman**, com o seu respectivo endereço, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, não foi possível identificar o **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** correspondente, inviabilizando, portanto, confirmar a qualificação da pessoa física da denunciante, a teor do artigo 80² do Regimento Interno.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do artigo 78-C³ do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em análise aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º⁴ da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, foi constatado que o procedimento não alcançou os índices mínimos de seletividade, dispostos no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019 (**50 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de **46,60 obtida no índice RROMa** é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz GUT. A Portaria nº 466/2019, em consonância com a Resolução nº 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na proposição pelo não processamento do feito** pelo Corpo Técnico, medida que é acompanhada por este Relator. Explico.

Os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, informam a respeito de possível dano praticado pelo Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Em resumo, é alegado que mesmo que este Tribunal (Acórdão APL-TC 00226/21 - Processo nº 04727/16/TCERO[5]), tenha considerado ilegal a concessão dos benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.887/2010, que instituiu o “Programa Faculdade para Todos” e, ainda, diante de decisão judicial, em que o Poder Judiciário por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), julgou pela inconstitucionalidade daquele Programa, o Conselho Gestor do “Programa Faculdade para Todos”, teria publicado 02 (dois) editais ofertando 799 (setecentos e noventa e nove) vagas para a seleção de novos alunos.

Além disso, é asseverado que os citados editais foram assinados por aquele Conselho, cujo Presidente, Senhor **Augusto de Souza Leite**, servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, foi sido cedido ao Governo do Estado de Rondônia, desde maio de 2023, conforme Portaria nº 508/2023 (Pág. 07, ID 1584479).

Com essa cedência, segundo o comunicado, o servidor teria perdido temporariamente seu vínculo com aquela Secretaria Municipal e, conseqüentemente, a condição de membro daquele Conselho, como estabelece o artigo 4º[6] da Lei nº 2.284/2016.

Foi acostado aos autos pela demandante, cópias de contracheques[7], com o fim de comprovar que a Secretaria Municipal de Administração continua pagando o Senhor **Augusto de Souza Leite** em folha, como se ele ainda fizesse parte do Conselho Municipal, configurando ilegalidade e ocorrência de dano.

Pois bem. Como dito, no âmbito deste Tribunal, o **Processo nº 04727/16/TCERO, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, teve como escopo o exame a respeito de irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do ente municipal. A prolação do **Acórdão APL-TC 00226/21**, considerou ilegal a concessão dos benefícios fiscais estabelecidos pela citada Lei Municipal nº 1.887/2010.

Ademais, foi determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, que não divulgasse novo edital, tão pouco promovesse seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para todos, mantendo apenas os beneficiados do referido programa aos que já estavam devidamente matriculados, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

Contudo, como enfatizado no comunicado, a Lei Municipal nº 2.284/2016, que alterou a Lei nº 1.887/2010, foi objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), que considerou parcialmente inconstitucional a norma pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT (ID 1618556).

Em consulta realizada junto ao sistema do TJ/RO, observou-se que a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi objeto de oposição de Embargos de Declaração pelo Município de Porto Velho/RO, cuja sentença proferida em 17.06.2024, julgou pelo não conhecimento da “ação direta de inconstitucionalidade formal, por serem as Leis n. 1.887/2010 e n. 2.284/2016 anteriores à Emenda Constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo-se o julgamento improcedente quanto à inconstitucionalidade material”.

A propósito cumpre colacionar a ementa da mencionada decisão (ID 1618557), extrato:

[...] EMENTA Embargos de declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade. Mesa diretora da Câmara. Assinatura presidente. Representante. Matéria de ordem pública arguida em embargos declaratórios. Interesse processual. Conhecimento. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. Lei anterior à emenda constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Pleito de inconstitucionalidade formal não conhecido. Manutenção do julgamento de improcedência quanto à inconstitucionalidade material. Parâmetros diversos. Recurso provido.

1. A peça recursal assinada pelo representante do órgão legitimado, que no caso da Mesa da Câmara Municipal é o seu Presidente, afasta a alegação de ilegitimidade.
2. Não há óbice para se conhecer de questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, ainda que a tese não tenha sido levantada pelas partes em momento anterior à oposição dos embargos. Precedentes.
3. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno jurídico da recepção, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência do paradigma constitucional (STF, ADI 2365).
4. O art. 113 do ADCT que trata do novo regime fiscal (utilizado como parâmetro para reconhecer a inconstitucionalidade formal), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016, elevando a exigência da estimativa do impacto financeiro e orçamentário ao status de norma constitucional. Precedentes.
5. Na hipótese, as leis impugnadas são anteriores à Emenda Constitucional que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016), de forma que se impõe o não conhecimento do pedido de inconstitucionalidade formal, por ausência de interesse processual, mantendo-se o acórdão no que se refere à inconstitucionalidade material, que possui parâmetro diverso.
6. Recurso provido, com aplicação de efeitos infringentes. [...]

Somado a isso, importante registrar que aportou a este Relator o **Processo nº 00609/24/TCERO**, também oriundo de PAP, com pedido de tutela antecipada, em que de igual modo foi denunciado a respeito de “possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, para ciência e tomada das providências necessárias por parte desta e. Corte”.

Consta daquele processo, além da verificação da existência da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), que o ente municipal logrou êxito junto ao Poder Judiciário, conforme diversas decisões acostadas naqueles autos, para a deflagração do **Processo Seletivo 2024.1 - Edital nº. 002-CGFP-2023**^[8], que culminou na concessão de 146 (cento e quarenta e seis) bolsas de estudo, conforme os editais de convocação constantes do portal do município^[9].

Ademais, este Conselheiro consignou na forma da **DM 0053/2024-GCVCS-TCERO - Processo nº 00609/24/TCERO**, de 14.04.2024, "que o benefício fiscal concedido pelo Município de Porto Velho, objeto da Lei nº 1.887/2010, alterada pela Lei nº 2.284/2016, tem o condão de reduzir as desigualdades sociais, contemplando a população de baixa renda ao acesso às Instituições de Ensino Superior (IES). Logo, pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desse instrumento que tem sua natureza cunho e objetivo social".

Naqueles autos, diante da intervenção judiciária sob os fatos, houve afetação da seletividade, culminando no não processamento do feito em ação específica de controle, com o conseqüente arquivamento sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, eficiência, seletividade, efetividade das ações de controle, economia e celeridade processual. Vejamos:

DM 0053/2024-GCVCS-TCERO

[...] Diante do exposto, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Denúncia**, formulado pela Senhora **Marlisete N. W. Figueiredo** (sem CPF identificado), acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, uma vez que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; [...]

Feitas tais considerações, reitera-se a manifestação acerca da impossibilidade de atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, visto que a matéria já foi apreciada na esfera judicial, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), a qual não vislumbrou a inconstitucionalidade da norma, inclusive, autorizou o município a deflagrar os processos seletivos em exame.

No que concerne ao suposto recebimento irregular de valores pelo Senhor Augusto de Souza Leite, na qualidade de Presidente do Conselho do Programa Faculdade do Município de Porto Velho/RO, em violação à Lei nº 2.284/2016 (ID 1593414), observa-se, que o artigo 4º da mencionada norma, alterada pela Lei nº 3.154/2024 (ID 1593411), trata da composição do Conselho Gestor, prevendo que os integrantes deverão ser servidores públicos da administração municipal, extrato:

Art. 4º. O Conselho Gestor será composto por servidores públicos e das instituições de ensino superior privado, representantes dos seguintes órgãos: (Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.154, de 04 de abril de 2024.)

I – 03 (três) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – 01 (um) da Procuradoria Geral do Município - PGM;

III – 01 (um) da Secretaria Geral de Governo – SGG;

IV – 01 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;

V – 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF;

VI – 01 (um) da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV;

VII – 01 (um) do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia, ligado às instituições de Ensino Superior, a ser indicado pelo Presidente deste Sindicato, o qual será voluntário e não receberá remuneração.

Além disso, verifica-se que o §2º, do artigo 4º, estabelece que "o Presidente do Conselho Gestor deverá ser escolhido dentre seus pares pelo voto da maioria absoluta do colegiado para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovável, e exercerá voto de qualidade".

Observa-se dos autos, que o Senhor **Augusto de Souza Leite**, servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, foi cedido para o Governo do Estado de Rondônia, sem ônus para o ente municipal, no período de 01.05.2023 a 31.12.2024, conforme Portaria acostada na Pág. 07, ID 1584479 e continua cedido, conforme folhas de pagamentos do mês de julho/2024 (IDs 1618558 e 1618559)

Em sede de diligência, este Relator constatou que a cedência do servidor, tem amparo na Lei Complementar nº 143, de 21 de junho de 2002, que regulamenta "sobre a cedência de servidores de órgãos e entidades que compõem o Município de Porto Velho, incluídas as suas autarquias e fundações" (ID 1618560).

Quanto à atuação do Senhor **Augusto de Souza Leite**, como presidente do Conselho gestor, de acordo com a pesquisa realizada pela Equipe Técnica e atestada por esta Relatoria, verifica-se que o mesmo tem direito de receber verba indenizatória – Jeton, por participação do Programa Universidade para todos. A citada verba indenizatória, é prevista no §3º, do artigo 4º, da Lei nº 2.284/2016, nos seguintes termos:

Art. 4º [...] § 3º O Presidente e Vice-presidente do Conselho Gestor receberão jetons no valor de 15 (quinze) UPF's – Unidade Padrão Fiscal e os demais membros, receberão jetons no valor de 10 (dez) UPF's – Unidade Padrão Fiscal, por reunião que participarem, a serem pagos mensalmente.

A norma regulamenta ainda, que o Presidente e Vice-presidente do Conselho, **receberão Jetons por reunião que participarem**, a serem pagas mensalmente e que o "Plenário se reunirá, ordinariamente, 04 (quatro) vezes por mês, e cada Câmara, ordinariamente, sendo permitidas até 2 (duas) reuniões extraordinárias por mês para atender prementes necessidades", conforme parágrafos 3º e 4º, do citado artigo 4º.

Nesse contexto, em exame as referidas normas, observa-se que não há qualquer vedação explícita à composição do Conselho por servidor municipal cedido a outro órgão ou ente federativo, não havendo impedimento, conseqüentemente, o pagamento de Jeton sobre sua atuação é medida que legítima, pois prevista em lei.

Sobre o tema, é importante salientar que o Conselho Gestor "é órgão deliberativo e executor do Programa Universidade para todos, podendo praticar todos os atos necessários a consecução de seus fins" e, ainda, deliberar tanto sobre a gestão, como manifestar-se sobre os atos que envolvem todo o Programa, junto ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 2.284/2016 (ID 1593414).

Desta feita, ainda que não se tenha detectado qualquer irregularidade na participação do Senhor **Augusto de Souza Leite**, como presidente do Conselho gestor do Programa, certo é que o pagamento dos Jetons deve ser precedido da comprovação de sua participação nas reuniões mensais, a teor do regramento imposto pelos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º da Lei nº 2.284/2016, razão pela qual se faz necessária a **notificação** do Prefeito e do Controlador-Geral municipal, para que, dentro de suas respectivas competências, informem a esta Corte, por meio de documentação probante, como se dá o acompanhamento e a comprovação do desempenho das atividades do Conselho que amparam os respectivos pagamentos do Jeton, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Feitas tais ponderações, posto que não se verificou, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, com o conseqüente arquivamento, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, *caput*, todos da Resolução nº 291/2019/TCERO [\[10\]](#) c/c do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno [\[11\]](#).

Dito isso, sem maiores digressões, em concordância ao opinativo do Corpo Técnico, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, decorrente de comunicado de irregularidade ofertado pela Senhora **Ana Cleria Figueiredo P. Herman** (CPF não localizado), sobre suposto dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento nos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, todos da Resolução nº 291/2019/TCERO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que - no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno, dentro de suas respectivas competências, informem a esta Corte, por meio de documentação probante, como se dá o acompanhamento e a comprovação do desempenho das atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade do Município de Porto Velho/RO, que amparam os pagamentos de Jeton aos seus respectivos componentes, conforme fundamentos desta decisão;

IV – Alertar aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item III desta decisão, de modo a observar as imposições contidas na Lei nº 2.284/2016, que altera e cria dispositivos na Lei nº 1.887/2010 que Instituiu o Programa de Inclusão Social Universidade para todos – Faculdade da Prefeitura e, dá outras providências;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo nº 04727/16/TCERO**, que tratou de renúncia de receita de ISSQN na execução do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Ana Cleria Figueiredo P. Herman** (CPF não localizado), na qualidade de denunciante, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido acompanhamento e cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos na forma do item II;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 22 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...] **Art. 3º.** A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. **§1º.** Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. **§2º.** O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. **§3º.** As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. **Art. 4º.** Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. [...] **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

[5] Tratou a respeito de irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do ente municipal.

[6] Art. 4º. O Conselho Gestor será composto por servidores públicos e das instituições de ensino superior privado, representantes dos seguintes órgãos: I – 03 (três) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; II – 01 (um) da Procuradoria Geral do Município - PGM; III – 01 (um) da Secretaria Geral de Governo – SGG; IV – 01 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ; V – 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF; VI – 01 (um) da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV; VII – 01 (um) do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia, ligado às instituições de Ensino Superior, a ser indicado pelo Presidente deste Sindicato, o qual será voluntário e não receberá remuneração. PORTO VELHO. **Lei nº 1.887 de 08 de junho de 2010.** Instituiu o Programa de Inclusão Social Universidade para todos – FACULDADE DA PREFEITURA, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cgfp.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/05/27047/15262694262010-lei-1887-institui-o-programa-faculdade-da-prefeitura.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

[7] Págs. 08/10, ID 1584479.

[8] Disponível em: <https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arquivos/85169/Edital-assinado.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

[9] Disponível em: <https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/processos-seletivos/processo-seletivo-2024-1-edital-n%C2%BA-002-2023>. 12 ago. 2024.

[10] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: [...] **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

[11] Art. 78-C. [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03061/23
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2023, Processo Administrativo nº 140/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADOS: Anderson Rodrigues Teles, CPF n. ***.161.302-**
 Credivaldo Domiciano Braga, CPF n. ***.849.102-**
 Daniel Luciano, CPF n. ***.598.212-**
 Deivid Ronier Pauli, CPF n. ***.920.622-**
 Paulo Henrique Ferrari, CPF n. ***.448.872-**
RESPONSÁVEIS: Silmar Rodrigues da Silva, CPF ***.289.942-**

Eliane Silveira da Paz, CPF ***.830.972-**
 Pablane Fernandes Barancelli, CPF ***.248.622-**
 César Augusto Vieira, CPF ***.254.390-**
 Rosângela das Chagas (CPF ***.629.172-**)

 Josiel Silveiras de Oliveira (CPF ***.492.772-**)

Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, OAB/RO nº 2100147
 Victor Ângelo de Freitas Cassol, CPF n. ***.465.749-**, OAB/RO nº 11.727

ADVOGADOS: Freitas Cassol Advocacia Especializada, OAB/RO nº 2100147
 Victor Ângelo de Freitas Cassol, OAB/RO nº 11.727

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0096/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelos vereadores da Câmara de São Felipe do Oeste, Srs. Anderson Rodrigues Teles (CPF n. ***.161.302-**), Paulo Henrique Ferrari (CPF n. ***.448.872-**), Daniel Luciano (CPF n. ***.598.212-**), Cledivaldo Domiciano Braga (CPF n. ***.849.102-**) e Deivid Ronier Pauli (CPF n. ***.920.622-**), versando acerca de supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 003/2023 (proc. administrativo nº 140/2023) que originou o Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30), para "prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de notório saber jurídico, para prestar assessoria jurídica especializada em consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária e patrocínio de causa judicial e/ou administrativa com a utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos eventualmente recolhidos a maior".
2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pelos vereadores: i) contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha da contratada e justificativa de preço, contrariando, assim o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário; ii) autorização do pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 191.428,17, sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.
3. Importante registrar que, aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação, bem como propondo a não concessão da tutela antecipada (ID=1482272).
4. Por ocasião da DM 0142/2023-GCJEPPM (ID=1490292), ao tempo que acolhi o processamento do Procedimento Apuratório na qualidade de Representação, apresentei divergência ao entendimento da SGCE quanto a análise do pedido de tutela antecipatória. Isso porque, enquanto a equipe técnica se debruçou em analisar o pedido e detectar a ausência dos requisitos para o deferimento, considerando prejudicado o pedido de tutela de urgência, entendi que, além de identificar fundamentação para inferir o pedido de tutela, observei que o pedido sequer existiu. Não havendo, assim, o que se analisar quanto a esse ponto.
5. Ainda por meio da DM 0142/2023-GCJEPPM, determinei a notificação do senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF nº ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, para que encaminhasse cópia integral de toda a documentação pertinente à inexigibilidade de licitação nº 003/2023 (proc. administrativo nº 140/2023) que originou o Contrato n. 05/2023 e, querendo, apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, registrando que o contraditório e a ampla defesa seriam ofertados oportunamente.
6. Justificativas apresentadas pelo prefeito de São Felipe D'Oeste, Sidney Borges de Oliveira (ID=1495097).
7. Manifestação do escritório Freitas Cassol Advocacia (ID=1518106).
8. Em análise, a equipe técnica entendeu que embora citado pelos representantes como único responsável, não se vislumbrou elementos que indicassem ter agido com erro grosseiro ou dolo para a prática das irregularidades identificadas no presente feito, considerando a sua competência, fundamentando o entendimento no Acórdão n. 3178/2016 do TCU.
9. Concluiu, pois, pela existência de irregularidades e identificou Josiel Silveiras de Oliveira (CPF ***.492.772-**), secretário municipal de administração e fazenda; Silmar Rodrigues da Silva (CPF ***.289.942-**), presidente da CPL; Pablane Fernandes Barancelli (CPF ***.248.622-**), secretária da CPL; Eliane Silveira da Paz (CPF ***.830.972-**), membro da CPL; César Augusto Vieira (CPF ***.254.390-**), procurador municipal; Rosângela das Chagas (CPF ***.629.172-**), secretária municipal de administração e fazenda, como agentes responsáveis por elas, propondo suas audiências pelos achados detectados (ID=1539026).
10. Contemplando a existência de irregularidades praticadas pelos agentes ora identificados, determinei a audiência deles para, querendo, apresentassem alegações de defesa, juntando documentos que entendessem necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas (DM 0032/2024-GCJEPPM, ID=1542589).
11. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas sob o doc. n. 01864/24 (ID=1554229).
12. Encaminhados os autos à instrução técnica, após realização de diligência^[1], o corpo técnico concluiu por haver indícios de dano ao erário, razão pela qual propôs a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, para que se realize a citação dos responsáveis, assegurando-

lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes, a fim de se perseguir e, por logo, caso confirmadas as irregularidades ventiladas, reparar o aludido prejuízo ao erário (ID=1604121). Eis a conclusão técnica:

4. CONCLUSÃO

123. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Silmar Rodrigues da Silva, CPF n. ***.289.942-**, presidente da CPL, por:

124. a. Assinar o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APL-TC 00354/20 desta Corte de Contas.

4.2. De responsabilidade da Senhora Eliane Silveira da Paz, CPF n. ***.830.972-**, membro da CPL, por:

125. a. Assinar o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APL-TC 00354/20 desta Corte de Contas.

4.3. De responsabilidade da Senhora Pablane Fernandes Barancelli, CPF n. ***.248.622-**, secretária da CPL, por:

126. a. Assinar o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APL-TC 00354/20 desta Corte de Contas.

4.4. De responsabilidade do Senhor César Augusto Vieira, CPF n. ***.254.390-**, procurador municipal, por:

127. a. Elaborar parecer jurídico (ID 1495117) atestando que a contratação estaria de acordo com as normas de regência, mesmo com a ausência das justificativas da escolha do fornecedor e dos preços, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APLTC 00354/20 desta Corte de Contas.

4.5. De responsabilidade da Senhora Rosângela das Chagas, CPF ***. 629.172-**, secretária municipal de administração e fazenda, no período de 01.11.22 a 17.04.23, por:

128. a. Assinar o termo de referência (ID 1495099) que subsidiou a elaboração do Contrato n. 005/2023 (ID 1495121) em desacordo com o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e com o Acórdão APL-TC 00354/20.

4.6. De responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, CPF ***. 492.772-**, atual secretário municipal de administração e fazenda, por:

129. a. Assinar as notas de autorização de despesa n. 1280/2023, 1338/2023 e 1511/2023 (IDs 1495135, 1495147 e 1495163) e as notas de empenho n. 1209/2023, 1266/2023 e 1439/2023 que ordenaram as despesas no total de R\$ 191.428,17 (IDs 1495136, 1495148 e 1495164), em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

130. Em arremate, restou evidenciada a necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, objetivando a regular apuração da materialidade, autoria e quantificação do indicado dano, assegurando-se, para tanto, os meios para um processo de contas justo e devido no âmbito desta Corte de Contas, nos moldes insculpidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e no art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

13. Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas consentiu com a unidade técnica, acrescentando-se ao rol de responsáveis o escritório de advocacia Freitas Cassol Advocacia, (CNPJ n. 44.153.437/0001-30) como beneficiado pelo valor indevidamente pago pela municipalidade e pela resistência em devolvê-lo, opinando o seguinte (Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989):

I – Convertidos os autos em tomada de contas especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de R\$ 191.428,17 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referente ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;

II – Definidas as responsabilidades e determinadas as citações dos agentes responsáveis, conforme descrito no item 4 do relatório técnico de ID 1604121, acrescentando-se, ao mencionado rol, o escritório de advocacia Freitas Cassol Advocacia, (CNPJ n. 44.153.437/0001-30) como beneficiado pelo valor indevidamente pago pela municipalidade e pela resistência em devolvê-lo; e

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após encerrada a instrução processual, para manifestação meritória.

14. É o relatório.
15. Decido.
16. A unidade técnica registrou, em seu relatório preliminar, a existência de possível irregularidade no pagamento de honorários advocatícios sem que houvesse a efetiva compensação tributária junto à Receita Federal, bem como a resistência da empresa contratada em proceder à escorreita restituição dos valores recebidos indevidamente, evidenciando, a princípio, possível dano ao erário no montante de R\$ 191.428,17.
17. Não bastasse, o corpo técnico apontou outra irregularidade, quanto à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, confirmando a procedência da representação formulada.
18. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário deve ser convertido os autos em processo de tomada de contas especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[2], o que ocorreu nestes autos.
19. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.
20. Ademais, esta é a exigência legal disposta no art. 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:
- (...)
- Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.
- (...)
- Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.
21. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3], na obra Tomada de Contas Especial:
- (...)
- O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável
- (...).
22. Dessa forma, conforme apontado no relatório técnico e no parecer ministerial, e após análise de tudo que há nos autos, já é possível identificar indícios de que a conduta dos agentes mencionados pode, em tese, ter causado prejuízo ao erário. Essa situação se enquadra na hipótese legal prevista nos dispositivos citados, o que exige a conversão do processo em tomada de contas especial para preservar e, se necessário, reparar o erário, além de realizar a citação dos responsáveis, garantindo-lhes o direito à ampla defesa com os meios a ela pertinentes.
23. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1604121 e no Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, conforme descrito a seguir:
24. **Nomes:** Silmar Rodrigues da Silva (presidente), Eliane Silveira da Paz (membro), Pablane Fernandes Barancelli (secretária), na qualidade de Membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL).
- Conduta:** Assinaram o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023, autorizando a contratação direta do escritório Freitas Cassol Advocacia sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados.
- Nexo de causalidade:** A assinatura do termo sem as devidas justificativas resultou na contratação irregular por inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão APL-TC 00354/20.
- Culpabilidade:** Os membros da CPL não agiram com a devida diligência, considerando-se erro grosseiro o fato de não justificarem a escolha do fornecedor e não realizarem pesquisa de mercado para justificar os preços contratados.
25. **Nome:** César Augusto Vieira, procurador municipal.

Conduta: Elaborou um parecer jurídico atestando que a contratação estava de acordo com as normas de regência, mesmo sem a presença das justificativas da escolha do fornecedor e dos preços.

Nexo de causalidade: O parecer jurídico insuficiente contribuiu para a realização de uma contratação irregular por inexigibilidade de licitação, sem a devida fundamentação, infringindo o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão APL-TC 00354/20.

Culpabilidade: Não agiu com a devida diligência, sendo esperado de um procurador municipal o conhecimento da necessidade de justificar a escolha do fornecedor e os preços, configurando sua conduta como erro grosseiro.

26. **Nome:** Rosângela das Chagas, secretária municipal de administração e fazenda.

Conduta: Elaborou e assinou o termo de referência que subsidiou a elaboração do Contrato n. 005/2023, prevendo pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre suposto proveito econômico, em desacordo com a legislação vigente.

Nexo de causalidade: A elaboração do termo de referência inadequado resultou em um contrato que violou o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, e Acórdão APL-TC 00354/20, conduzindo à irregularidade na contratação.

Culpabilidade: A secretária não agiu com a devida diligência, considerando-se erro grosseiro a elaboração de um termo de referência em desacordo com as normas legais, sendo possível que tivesse conhecimento da irregularidade.

27. **Nome:** Josiel Silveiras de Oliveira, secretário municipal de administração e fazenda.

Conduta: Assinou as notas de Autorização de Despesa e subscreveu as Notas de Empenho que ordenaram o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, sem a devida liquidação da despesa, e que somam o montante de R\$ 191.428,17.

Nexo de causalidade: A autorização e ordenação de despesas sem a devida homologação resultaram no pagamento irregular de honorários, contrariando os arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93 e causando dano ao erário.

Culpabilidade: Não agiu com a devida diligência, caracterizando erro grosseiro ao realizar pagamentos sem a homologação necessária, sendo esperado que adotasse uma conduta diversa devido à sua função.

28. **Nomes:** Escritório Freitas Cassol Advocacia e sócio administrador Victor Ângelo de Freitas Cassol.

Conduta: Recebeu pagamentos indevidos no valor de R\$ 191.428,17, sem que fosse previamente comprovada a respectiva liquidação, e resistiu em restituir os valores indevidamente recebidos.

Nexo de causalidade: O escritório se beneficiou dos pagamentos indevidos, o que resultou em locupletamento ilícito e causou dano ao erário no valor mencionado, desobedecendo os arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

Culpabilidade: Ao obter e manter os valores sem a devida comprovação de liquidação, o escritório agiu de forma inadequada, contribuindo para o dano ao erário e demonstrando resistência em reparar o prejuízo, caracterizando sua responsabilidade solidária no caso.

29. No tocante ao escritório de advocacia, em atenção à jurisprudência desta Corte de Contas, é importante mencionar que o sócio administrador da pessoa jurídica também deve ser chamado a integrar o polo passivo, como responsável.

30. Neste sentido:

I – DEFINIR a responsabilidade, solidária, das pessoas nominadas a seguir, de acordo com as respectivas irregularidades, que acarretaram no pagamento supostamente indevido, causando dano ao erário, no valor histórico de R\$ 2.533.443,23 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

[...]

1.2 – Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. **66.856/0001-**, Franciany D'Alessandra Dias de Paula, CPF n. ***.453.422-**, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. **66.858/0001-**, registro na OAB/RO n. 014/2001 e Breno Dias de Paula, CPF n. ***.797.001- **, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. **66.858/0001-**, registro na OAB/RO n. 014/2001, por receberem valores sabidamente indevidos, que ultrapassaram o limite de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) ad exitum, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil ou recolham voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

[...] (TCE/RO. DM-DDR-0109/2023-GCJVA referente ao processo n. 00081/18. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Publ: 28/08/2023).

31. Também trago à colação a Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

32. Percebe-se, pois, a necessidade do sócio administrador ser chamado a integrar o rol de responsáveis, no caso, o senhor Victor Ângelo de Freitas Cassol, a fim de integrar a presente Tomada de Contas Especial, como responsável solidário, quanto ao suposto dano, integralmente, aqui apurado, em prestígio ao devido processo legal, corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

33. Assim, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID=1604121 e no Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e no Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, que **promova a citação por mandado de citação** do secretário municipal de administração e fazenda, **Josiel Silveiras de Oliveira**, CPF ***.492.772-**, **solidariamente** com o **Escritório Freitas Cassol Advocacia**, OAB/RO nº 2100147, e **Victor Ângelo de Freitas Cassol**, CPF n. ***.465.749-**, OAB/RO n. 11.727, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 191.428,17 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. **Josiel Silveiras de Oliveira**, CPF ***.492.772-**, por autorizar o pagamento de honorários advocatícios sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, assinando as notas de autorização de despesa n. 1280/2023, 1338/2023 e 1511/2023 (IDs 1495135, 1495147 e 1495163) e as notas de empenho n. 1209/2023, 1266/2023 e 1439/2023 que ordenaram as despesas no total de R\$ 191.428,17 (IDs 1495136, 1495148 e 1495164), em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93, conforme .

b. **Escritório Freitas Cassol Advocacia**, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, OAB/RO nº 2100147, e **Dr. Victor Ângelo de Freitas Cassol**, CPF n. ***.465.749-**, OAB/RO nº 11.727, por ter recebido pagamentos indevidos no valor de R\$ 191.428,17, sem que fosse previamente comprovada a respectiva liquidação, e, ainda, resistido em restituir tais valores, repese-se, indevidamente recebidos, em desacordo com os arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação por mandado de audiência dos** Membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), **Silmar Rodrigues da Silva** (presidente), CPF ***.289.942-**, **Eliane Silveira da Paz** (membro), CPF ***.830.972-**, **Pablione Fernandes Barancelli** (secretária), CPF ***.248.622-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, por assinarem o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APL-TC 00354/20 desta Corte de Contas.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação por mandado de audiência** do procurador municipal, **César Augusto Vieira**, CPF ***.254.390-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, por elaborar parecer jurídico (ID 1495117) atestando que a contratação estaria de acordo com as normas de regência, mesmo com a ausência das justificativas da escolha do fornecedor e dos preços, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APLTC 00354/20 desta Corte de Contas.

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação por mandado de audiência** da secretária municipal de administração e fazenda, no período de 01.11.22 a 17.04.23, **Rosângela das Chagas**, CPF ***. 629.172-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, por assinar o termo de referência com previsão de pagamento em percentual sobre suposto proveito econômico (ID 1495099) que subsidiou a elaboração do Contrato n. 005/2023 (ID 1495121) em desacordo com o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e com o Acórdão APL-TC 00354/20.

VI - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens II a V desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador

especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item II a V desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

VIII - Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

IX – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 186/2024/SGCE/TCERO (ID=1599178), no qual foi solicitado apresentação de cópia integral de toda a documentação pertinente à Inexigibilidade de Licitação n. 003/2023 (Proc. Administrativo n. 140/2023), que originou o Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia. Em resposta à solicitação, a Senhora Eliane Silveira da Paz, na condição de controladora do município, encaminhou cópia integral do referido procedimento administrativo (IDs=1600000 a 1600003).

[2] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

[3] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 002225/2024.

ASSUNTO: Pedido para a implementação do direito previsto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

INTERESSADO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0447/2024-GP

SÚMULA: ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA A DIREITO PATRIONIAL DISPONÍVEL. LIMITES DA RENÚNCIA AO DIREITO EXISTENTE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. NORMA SUPERVENIENTE. DIREITOS RECONHECIDOS EM MOMENTO POSTERIOR AO ATO DE RENÚNCIA.

1. A renúncia de direito disponível constitui ato unilateral, não dependendo de aceitação da parte contrária, podendo apenas se referir a direitos disponíveis, pelo qual a parte abre mão do próprio direito, que, salvo comprovação de vícios de consentimento (princípio da autonomia da vontade), é irrevogável e, por essa razão, deve ter interpretação restritiva (art. 114 do CC).

2. O princípio da autonomia da vontade é fundamental para a validade da renúncia, pois orienta os limites e os efeitos desse ato. Nesse contexto, a renúncia só pode produzir efeitos dentro dos contornos da realidade jurídica existente no momento em que é realizada. Em outras palavras, quando o titular de um direito decide renunciar a ele, essa decisão é juridicamente válida apenas se o direito em questão já estiver plenamente constituído e disponível, apto a ser objeto dessa disposição voluntária.

3. Assim, a renúncia realizada pelo requerente em 26 de fevereiro de 2024 não abrange direitos posteriormente reconhecidos pela Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, uma vez que tais direitos não haviam sido estabelecidos no momento da renúncia, sendo juridicamente impossível deles abdicar.

I - RELATÓRIO

1. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 150/2024/GCFCS, datado de 19 de agosto de 2024 (ID n. 0738862), solicita a desconsideração do pedido anteriormente aforado conforme ID n. 0653683 e acolhido por esta Presidência (ID n. 0655563).

2. Sustenta que após refletir melhor sobre o direito de que se cuida, requer, em síntese, seja acatada a retratação quanto ao que renunciado, objeto deste Processo-SEI, de modo a afastar a renúncia dantes externalizada e, ato contínuo, que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para a implantação doravante, em seu favor, das verbas relativas à indenização especial de transporte, conforme previsto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, e a gratificação por acumulação de acervo, entabulado no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

3. Argumentou que a renúncia ao direito das referidas verbas, outrora manejado (ID n. 0653683), acarretaria prejuízo a si e, após ressaltar que o direito às mencionadas verbas permanece vigente e que não há impedimento legal ou constitucional para a sua reivindicação, pleiteou a desconsideração do que deduzido no Memorando n. 37/2024/GCFCS (ID n. 0653683).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Esclareço, de saída, que, por intermédio do Memorando n. 37/2024/GCFCS (ID n. 0653683), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva requereu, em 26 de fevereiro de 2024, que não fossem implantadas, em seu favor, as verbas relativas ao "auxílio-transporte destinados legalmente aos Membros" [sic] deste Tribunal, isto é, a Indenização Especial de Transporte (IET) entabulada na normatividade do art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como a gratificação por acumulação de acervo, prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

6. Nada obstante a incontroversa e irrefutável higidez das mencionadas verbas renunciadas, tendo em vista a natureza disponível dos direitos em questão e considerando que não há impedimento legal ou constitucional para abdicar das verbas anteriormente referenciadas, acolheu-se o pedido do requerente, consoante se infere do Despacho de ID n. 0655563.

7. Sabe-se que a renúncia a direito disponível é o ato pelo qual se abdica, expressa ou tacitamente, de um direito, cujo exercício o titular, por vontade própria, deixa de exercê-lo, por falta de interesse pessoal, econômico ou jurídico. É ato unilateral, produzindo efeitos independentemente de pronunciamento ou aceitação da parte contrária.

8. Com a renúncia, o abdicante suporta a perda do direito a que faria jus, em curso do exercício ou em via do exercício, independentemente de sentença homologatória e, portanto, tratando-se de direito disponível, a renúncia ao direito constitui direito público subjetivo da parte que, independente de concordância da parte contrária, produz de plano seus efeitos, tornando-se irrevogável para o período renunciado (no caso, correspondente ao interregno de 01/02/2024 a 18/08/2024), de modo que não pode ser desconstituída por arrependimento posterior, salvo comprovação de vícios de consentimento ou outro impedimento legal (vg. direitos indisponíveis), consoante se infere da sólida jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - RENÚNCIA AO EXCEDENTE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV - DIREITO DISPONÍVEL - IRRETRATABILIDADE. 1 - A renúncia de direito disponível constitui ato unilateral, não dependendo de aceitação da parte contrária, só se podendo referir-se a direitos disponíveis, pelo qual a parte abre mão do próprio direito, que, salvo comprovação de vícios de consentimento, é irrevogável; 2 - A renúncia àquilo que excede ao valor de alçada do Requisitório de Pequeno Valor é irrevogável, não podendo ser desconstituída por arrependimento posterior. (TJ-MG - AI: 10433061800572005 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/10/0016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2016) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA - RENÚNCIA DO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A renúncia de direito disponível constitui ato unilateral, não dependendo de aceitação da parte contrária, só se podendo referir a direitos disponíveis, pelo qual a parte abre mão do próprio direito, que, salvo comprovação de vícios de consentimento, é irrevogável. Não restando demonstrado vício algum na renúncia ao direito que se funda em ação, não há como reconhecer a retratação fundada em mero arrependimento. (TJ-MG - AC: 50121006620188130313, Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 31/03/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifou-se)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. A renúncia ao direito de executar parte dos valores deferidos no título executivo judicial consiste em ato unilateral de vontade do credor, que independe da aceitação do devedor, extinguindo-se o próprio direito em que se funda a ação, com resolução do mérito. Trata-se, pois, de ato processual que se perfectibiliza com a decisão interlocutória que acolhe a renúncia do autor e determina a expedição de Requisitório de Pequeno Valor, prosseguindo-se regularmente a execução remanescente. Desse modo, imperioso concluir que a opção pela renúncia ao crédito excedente regularmente exercida pelo autor e acolhida pelo juízo de origem é irrevogável e irretroatável, impedindo a execução posterior do saldo renunciado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-13 - AP: 00014103720175130026, Relator: HERMINEGILDA LEITE MACHADO, 2ª Turma - Gabinete do Desembargador Edvaldo de Andrade) (Grifou-se)

9. Apesar disso, no que tange à implantação, em favor do requerente, das verbas relativas à Indenização Especial de Transporte, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à gratificação por acumulação de acervo, emoldurada no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, importa destacar que ambas as verbas possuem natureza indenizatória, destinando-se, a primeira, a compensar a devida cobertura dos gastos relacionados ao desempenho das atividades institucionais, quanto ao transporte dos membros, e, a segunda, ao ressarcimento das responsabilidades adicionais assumidas pelos membros deste Tribunal, respectivamente.

10. Advém disso, com efeito, a assertiva de que a retrorreferida renúncia expressa, anteriormente formalizada pelo requerente, via Memorando n. 37/2024/GCFCS (ID n. 0653683), não desqualifica a vigência e aplicabilidade desses direitos ad eternum, especialmente porque, ao reconsiderar a prefalada renúncia, o Requerente busca preservar seus direitos patrimoniais, diante de uma nova compreensão das consequências jurídicas de seu ato, para os quais inexistem impedimentos legais para serem estabelecidos, todavia, com efeitos ex nunc, é dizer que a implantação do direito vindicado não alcança o lapso renunciado, o qual correspondente ao período de 1º de fevereiro de 2024 a 18 de agosto de 2024.

11. Assim, considerando o caráter indenizatório e compensatório das verbas em questão, e tendo em vista que o direito às mesmas é assegurado pela legislação vigente, a sua implantação deve ocorrer a partir da data do requerimento manejado, isto é, a partir de 19 de agosto de 2024 (Cf. doc. de ID n. 0738862), respeitando, desse modo, o princípio da legalidade, que, por sua vez, garante ao requerente o direito subjetivo à plena fruição dos benefícios legais que lhe são devidos.

12. Ressalto, contudo, que a abdicação concretizada por intermédio do Memorando n. 37/2024/GCFCS (ID n. 0653683) não possui o condão de abarcar as disposições supervenientes encartadas na Lei Complementar n. 1.233, de 2024, especificamente quanto à dicção do seu art. 1º, caput, no que se refere ao passivo relacionado à indenização decorrente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Isso porque, observo que a referida Lei Complementar n. 1.233, de 2024, entrou em vigor no dia 4 de junho de 2024, ocasião em que disciplinou a eficácia do comando normativo disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024. No ponto, por pertinência temática, passo a transcrever fragmentos da Decisão Monocrática n. 305/2024/GP (Processo-SEI n. 005391/2024), pela qual se ordenou a expedição de portaria para o fim de regulamentar, de forma efetiva, o direito em tela, in verbis:

[...]

32. Em preambular de conclusão, destaco, por ser pertinente, que somente no dia 4 de junho de 2024 é que, por intermédio da Lei Complementar n. 1.233, de 2024, sucedeu a constituição do direito previsto art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, para o fim de reconhecer a sua aplicabilidade deste a data da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

33. Posto isso, a medida remendável é a regulamentação do direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, mediante a publicação da consecutiva Portaria, com a finalidade de dispor sobre os contornos jurídicos atinentes à eficácia da normatividade inserta no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, de modo a disciplinar a liquidação do passivo, com a identificação dos respectivos créditos e forma de adimplemento das verbas indenizatórias, na forma e nos limites da legislação alhures consignada. (Grifos originais)

14. Destaco que o surgimento da legislação, ora tratada, veio ao mundo jurídico depois da materialização da renúncia, por parte do Requerente, em 26 de fevereiro de 2024, nos termos do Memorando n. 37/2024/GCFCS de ID n. 0653683, não podendo, portanto, a precitada renúncia se referir a período diferente ao interregno renunciado, especialmente quando, no caso, exsurgiu, no mundo do dever ser, novel legislação, qual seja, a Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024.

15. É que, segundo dicção do art. 114 do Código Civil, "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente", o que significa que a renúncia deve ser interpretada de maneira restritiva, sem ampliar seus efeitos para além do que foi expressamente declarado, à luz da autonomia da vontade, entendimento firmando pelos tribunais judiciais do país, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO - APELAÇÃO - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DA MATÉRIA ALHEIA À LIDE - RENUNCIA A DIREITO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A apreciação na sentença de matéria que ultrapasse os limites da lide estabelecidos nos pedidos deduzidos em juízo demanda o decote do objeto da decisão alheia ao processo. A renúncia a direito deve ser interpretada restritivamente. (TJ-MG - AC: 10000222031502001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2023) (Grifou-se)

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – devedora em recuperação judicial – pleito de suspensão da demanda – indeferimento – insurgência manifestada pela executada sob alegação de que houve renúncia da garantia fiduciária por parte do credor ao ajuizar o feito executivo – rejeição - a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se admitindo forma tácita, porquanto é ato que se interpreta restritivamente, já que diz respeito à abdicação de um direito, nos termos do artigo 114 do Código Civil – precedentes. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, par.3º, da Lei nº 11.101/05. Não obstante, eventual pretensão de venda ou retirada dos bens de capital do devedor deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de comprometer o soerguimento da empresa – precedentes do E. STJ e desta Corte. Decisão mantida – recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 22557491820228260000 SP 2255749-18.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 16/12/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022) (Grifou-se)

Ação Rescisória de Acórdão (artigo 966, inciso IV, do CPC, ofensa a coisa julgada). I- Pedido de gratuidade formulado pela autora. Concessão, nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Benesse, outrossim, concedida no âmbito da apelação que gerou o V. Acórdão rescindendo. II- Alegação de ofensa a coisa julgada. Uso exclusivo de coisa comum. Acordo, no âmbito de ação de divórcio, que nada tratou acerca de eventual isenção da autora ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel comum até que ele fosse alienado. Alegação de renúncia do réu ao recebimento de aluguéis. Renúncia do direito, no entanto, que deve ser interpretada restritivamente, nos termos do disposto nos artigos 114 e 843 do Código Civil. Descabimento, no caso, da interpretação extensiva pretendida pela autora. III- Reconhecimento, de pronto, da inexistência de qualquer ofensa à coisa julgada, denotando a manifesta inadmissibilidade da presente rescisória. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. (TJ-SP - AR: 20575159020228260000 SP 2057515-90.2022.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 19/04/2022, 2º Grupo de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2022) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM SENTENÇA CRIMINAL - ACORDO REALIZADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES QUE NÃO ABRANGE RENÚNCIA À VERBA INDENIZATÓRIA PLEITEADA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando a inclusão ou exclusão de obrigação não prevista expressamente no respectivo instrumento em consonância com o disciplinado no art. 843 do Código Civil. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 14107901920218120000 MS 1410790-19.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 08/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021) (Grifou-se)

16. Nesse contexto, a renúncia realizada em fevereiro de 2024 não teve, e nem poderia ter, efeitos sobre os direitos reconhecidos posteriormente pela Lei Complementar n. 1.233, de 2024, já que, repito em reforço anafórico, no momento da abjuração, a toda evidência, não estavam aperfeiçoados ao patrimônio jurídico do requerente, e, portanto, não podiam ser objeto de sua abdicação, naquela assentada, até mesmo porque a renúncia deve ser interpretada restritivamente, como regra.

17. Desse modo, há que se assegurar, em favor do Requerente, os direitos reconhecidos pela Lei Complementar n. 1.233, de 2024, especificamente no que tange ao passivo relacionado à indenização decorrente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo, bem como determinar a implementação, a partir da

data de formulação do presente Requerimento (19/08/2024), da indenização especial de transporte, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à gratificação por acumulação de acervo, entabulada no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, em favor do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a implantação das verbas relativas à Indenização Especial de Transporte, nos termos do art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, regulamentada pela Resolução n. 414/2024/TCERO, e à Gratificação por Acumulação de Acervo, conforme previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, regulamentada pela Resolução n. 416/2024/TCERO, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, 19 de agosto de 2024, observando-se, para tanto, a legislação que preside a matéria vergastada;

II – DECLARAR que a renúncia materializada em 26 de fevereiro de 2024, por meio do Memorando n. 37/2024/GCFCS (ID n. 0653683), não abarcou o direito reconhecido posteriormente pela Lei Complementar n. 1.233, de 2024, especificamente no que alude ao passivo relacionado à indenização decorrente da conversão, em pecúnia, do acúmulo de acervo, haja vista que tal direito teve sua eficácia reconhecida em 4 de junho de 2024, ou seja, bem depois data da manifesta abjuração, respeitando, assim, o princípio da autonomia da vontade, bem como o fato de que a renúncia deve ser interpretada de maneira restritiva, conforme regra disposta no art. 114 do Código Civil;

III – NOTIFICAR à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas e à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, dentro de suas atribuições institucionais, adotem às providências necessárias, tendentes à apuração e implementação dos direitos mencionados nos itens I e II desta decisão, atentando-se, para tanto, os exatos termos da legislação regente e demais regras e princípios aplicáveis à espécie, em atenção às Portarias ns. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, e 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024;

IV – INTIME-SE o ínclito Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencia pelo necessário.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01415/2023/TCERO.

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão APL-TC 00037/2023.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0422/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Erasmo Meireles e Sá**, do item III, do Acórdão APL-TC 00037/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01888/2020, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0318/2024-DEAD (ID n. 1600991), comunicou o adimplemento integral da multa imposta no item III, do Acórdão APL-TC 00037/2023, por parte do Senhor **Erasmo Meireles e Sá**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00037/2023, emanado dos autos do Processo n. 01888/2020 (multa), por parte do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1600991), assim como no Despacho n. 0725420/2024/DEFIN e Informação n. 264/2024/DIVCONT (IDs ns.1606774 e 1606773).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, quanto ao débito constante no item III, do Acórdão APL-TC 00037/2023, exarado nos autos do Processo n. 01888/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03980/2018-TCERO.

INTERESSADOS: Walber Damaceno Jorge;

Larissa Nogueira Corbacho Martins.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item III, do Acórdão AC1-TC 01403/2018, proferido no Processo n. 01173/2011-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0412/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 01403/2018, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01173/2011-TCERO, com trânsito em julgado na data de 3/12/2018, por parte do Senhor **Walber Damaceno Jorge** e da Senhora **Larissa Nogueira Corbacho Martins**, no que alude às imputações de multas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0325/2024-DEAD (ID n. 1601783), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17140/2024/PGE-TCE (ID n. 1601152), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20190200014676 e 20190200014673.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseqüência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Walber Damaceno Jorge** e da Senhora **Larissa Nogueira Corbacho Martins**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 001403/2018, com trânsito em julgado materializado em 3/12/2018, o que enseja, por conseqüente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Walber Damaceno Jorge** e da Senhora **Larissa Nogueira Corbacho Martins**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Walber Damaceno Jorge** e Senhora **Larissa Nogueira Corbacho Martins**, quanto às multas impostas no III, do Acórdão AC1-TC 01403/2018, exarado nos autos do Processo n. 01173/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20190200014676 e 20190200014673, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 06357/2017-TCERO.**INTERESSADO:** Hélio dos Santos.**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC1-TC 01805/2017.**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0417/2024-GP**

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 01805/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3801/2014-TCERO, com trânsito em julgado na data de 17 de novembro de 2017, por parte do Senhor **Hélio dos Santos**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0320/2024-DEAD (ID n. 1601444), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17153/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID 1601156, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20180200002045.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Hélio dos Santos**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01805/2017, com trânsito em julgado materializado em 17 de novembro de 2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Hélio dos Santos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Hélio dos Santos**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 01805/2017, exarada nos autos do Processo n. 03801/2014/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200002045, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02121/2023/TCERO.

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá.

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00079/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01815/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0410/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, do item III do Acórdão APL-TC 0079/2023, prolatado nos autos do Processo n. 1815/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 277/2024-DEAD (ID n. 1590233), comunicou que restou comprovado a entrada de valores recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal – FDI/TCE-RO, relativo ao pagamento integral da multa, cominada no item III do Acórdão APL-TC 0079/2023, de responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão APL-TC 0079/2023, emanado dos autos do Processo n. 01815/2021 (multa), por parte do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1590233), assim como no Despacho do DEFIN (ID n. 1600957).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa das responsabilidades, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 0079/2023, exarado nos autos do Processo n. 01815/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01357/2023TCERO.

INTERESSADA: Gláucia Lopes Negreiros.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01015/2023, proferido nos autos do Processo n. 00018/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0416/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 01015/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00018/2022, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 327/2024-DEAD (ID n. 1602089), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 079/SPDA/PGM/2024 e documentos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1600607 a 1600608, em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01015/2023, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01015/2023, emanado dos autos do Processo n. 00018/2022 (multa), por parte da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1602089), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1601936 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1600608).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 01015/2023, exarado nos autos do Processo n. 00018/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03955/2017-TCERO.

INTERESSADO: Evilásio Silva Sena Júnior.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC1-TC 00016/2011.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0419/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00016/2011, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4574/2006-TCERO, com trânsito em julgado na data de 26 de julho de 2012, por parte do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0319/2024-DEAD (ID n. 1601436), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17177/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1601164, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20130200120018.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00016/2011, com trânsito em julgado materializado em 26 de julho de 2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00016/2011, exarado nos autos do Processo n. 04574/2006/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200120018, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04523/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Célio Targino de Melo;

Antônio Bento do Nascimento.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00008/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0413/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Célio Targino de Melo e Antônio Bento do Nascimento**, do item VII, do Acórdão APL-TC 0008/2015, prolatado nos autos do Processo n. 02652/2003-TCERO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0358/2024-DEAD (ID n. 1607380), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7001161-33.2016.8.22.0015, ajuizada para a cobrança do débito constante no item VII, do Acórdão APL-TC 0008/2015, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1606847).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7001161-33.2016.8.22.0015, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item VII, do Acórdão APL-TC 0008/2015, proferido nos autos do Processo n. 02652/2003-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição intercorrente.

6. A Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO (ID n. 1606847), teve como fundamento no art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal com as partes acima identificadas.

Resumo: o feito foi ajuizado em 04/03/2016 e os executados citados em 22/04/2016, consoante ID: 3549880.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 16/10/20018 (ID:22180954), onde permaneceu até o presente momento.

Ante a aparência da prescrição intercorrente, a fazenda pública foi instada a se manifestar, vindo, então, em concordar expressamente com a declaração da prescrição; a parte executada, em petição de id 103830097 (há erro material no nome do executado), endossou o reconhecimento da prescrição.

Análise e decisão: persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 5 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito

substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos". (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006)

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 174, do CTN, c/c art. 487, inc. II, por efeito da prescrição, julgo extinto o processo.

Sem custas e sem honorários.

Sem reexamer necessário (art. 496, §3º, III, CPC).

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, por se tratar de débito solidário, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Célio Targino de Melo Antônio Bento do Nascimento**, por ser a medida de direito que o caso requer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Célio Targino de Melo e Antônio Bento do Nascimento**, quanto ao débito solidário previsto no item VII do Acórdão APL-TC 0008/2015, exarado nos autos do Processo n. 02652/2003-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 7001161-33.2016.8.22.0015, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 23/GABPRES, de 22 de agosto de 2024.

Revoga dispositivo da Portaria n. 140, de 12 de março de 2019, que regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de segurança voltadas à proteção patrimonial e, especialmente, à salvaguarda da integridade física dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, constitui-se em pilar fundamental para a preservação do pleno funcionamento da instituição;

CONSIDERANDO que a integridade física dos servidores, membros e visitantes do TCE-RO integra o espectro dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente na norma inserta no art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança;

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas de controle de acesso, como portal detector de metais e scanner de raio-x, são mecanismos que não apenas dissuadem a introdução de armas e objetos perigosos, mas também garantem que o ambiente permaneça seguro e propício para o desempenho das funções públicas, especialmente em órgãos que desempenham funções de controle e fiscalização, cuja atuação deve ser imune a quaisquer ameaças ou intimidações;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 006336/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inc. VI do art. 4º, da Portaria n. 140, de 12 de março de 2019, publicada no DOeTCE-RO – n. 1824, de 12 de março de 2019, que regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 185, de 22 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero., em substituição aos servidores(as) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466 e Cristian Jose de Sousa Delgado, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007345/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 183, de 22 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores GUALTER LIMA CASTRO cadastro n. 560008, indicado para exercer a função de Fiscal e AGAILTON CAMPOS DA SAILVA, cadastro n. 990682, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 9/2019/TCE-RO, cujo objeto é Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460, em substituição aos servidores LINDOMAR JOSE DE CARVALHO e LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005600/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004675/2024. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licenças para solução de EPP com funcionalidade EDR/XDR para 1300 ativos, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses. Valor total estimado: R\$ 1.453.177,17.

Data de realização: 11/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: NILSEIA KETES COSTA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
13ª Sessão Ordinária Virtual – 02 a 06.09.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 02 (segunda-feira), às 17 horas do dia 06 de setembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00248/23 – Edital de Concurso Público

Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 00040/24 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro Materno Infantil Regina Pacis – C.M.I 14.659.791/0001-70, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF ***.274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**
 Assunto: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da suposta prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do contrato n. 260/PGE-2015 e seus termos aditivos com o Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, no período de 2016 a 2018
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3 - Processo-e n. 00061/24 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH 05.549.728/0001-90, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF ***.274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada a fim de quantificar o dano ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 409-PGE/2016 e seus Termos Aditivos com a Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares COOPMEDH no período de 2016 a 2018
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4 - Processo-e n. 01310/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Conceição Pereira Pinho – CPF ***.834.042-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01789/24 – Aposentadoria

Interessada: Jovelina Gomes Ladeira – CPF ***.830.632-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01359/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Pasian Roberto – CPF ***.692.702-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02031/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eliene Aparecida Silva Almeida – CPF ***.062.942-**, Fábio Cortes – CPF ***.258.937-**, Diogo Dantas da Silva – CPF ***.515.102-**, Raniere Calatrone dos Santos – CPF ***.516.702-**, André Fernando Pereira Bianchini – CPF ***.427.922-**, Adriana Alves Castro Lima – CPF ***.594.192-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01707/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Suelen Goncalves de Souza Cordeiro – CPF ***.333.882-**
 Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02110/23 – Pensão Civil

Interessados: Mateus Nogueira Favacho – CPF ***.813.392-**, Maria Otelina Nogueira Braga Favacho – CPF ***.908.072-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02091/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thaisy Lorryne Fontoura Araújo – CPF ***.813.192-**, Flávio Cordeiro dos Santos – CPF ***.723.342-**, Edneia Gonçalves – CPF ***.034.902-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00822/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo da Vitória Rodrigues – CPF ***.694.182-**

Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01488/24 – Aposentadoria

Interessada: Jenice Neves dos Santos – CPF ***.356.747-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00983/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Glória Viana – CPF ***.407.022-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01824/24 – Aposentadoria

Interessado: Juraci Zambon – CPF ***.092.972-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01777/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia dos Santos Oliveira – CPF ***.698.992-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01437/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleuzeny da Silva Vasconcelos – CPF ***.985.441-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01319/24 – Aposentadoria

Interessado: José Jório Gomes dos Santos – CPF ***.256.984-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01776/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Silva Coelho – CPF ***.523.622-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01783/24 – Aposentadoria

Interessado: Auseli Scherrer – CPF ***.486.992-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01301/24 – Pensão Civil

Interessado: Rosauro de Jesus Gomes de Lima – CPF ***.465.922-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01361/24 – Pensão Civil

Interessada: Maely Dias Queiroz Niza – CPF ***.852.478-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02014/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues – CPF ***.186.982-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00832/24 – Pensão Civil

Interessados: Víctor Hugo de Albuquerque Cordeiro – CPF ***.675.482-**, Rogerio Luís Cordeiro – CPF ***.185.602-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00962/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Chaves Freire – CPF ***.892.423-**

Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00976/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias de Abreu Domingos da Silva – CPF ***.643.911-**, Sarah Monteiro Alencar – CPF ***.344.282-**

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF ***.349.742-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital. 1/2022/POLITEC-GAB

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00812/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Yuciara Barbosa Costa Ferreira – CPF ***.847.513-**, Wenison Marrone Souza Farias – CPF ***.319.712-**, Verônica Dorada dos Santos – CPF ***.509.002-**, Tiago José Ferreira – CPF ***.860.102-**, Tafnes Tavares Fernandes – CPF ***.465.762-**, Samelius Silva de Oliveira – CPF ***.902.923-**, Rodolfo Pereira da Silva – CPF ***.862.812-**, Rafaela Alves da Silva – CPF ***.534.358-**, Pedro Eduardo dos Santos Brandelero – CPF ***.461.912-**, Pedro Bruno de Sá Cruz – CPF ***.310.152-**, Nilson da Silva Mendanha Júnior – CPF ***.224.292-**, Mateus Henrique Pereira Jaqueira – CPF ***.363.882-**, Marcos Vinícius Moraes de Oliveira – CPF ***.374.011-**, Marcos Leandro Alves Nunes – CPF ***.383.902-**, Maiara Alves Boritza – CPF ***.143.532-**, Lucas Rodrigues Lopes – CPF ***.374.272-**, Letícia Silva Bandeira – CPF ***.462.182-**, Larissa Oliveira Reis – CPF ***.952.046-**, Kheimely Pedrinha Barros Perez – CPF ***.419.362-**, Karine Helen Volkweis de Souza – CPF ***.733.322-**, José Italo Oliveira dos Santos – CPF ***.706.922-**, João Paulo da Silva Martins – CPF ***.961.882-**, Jeovana Taciana Seixas Camargo – CPF ***.049.602-**, Jaqueline Tomie Fujimoto – CPF ***.695.108-**, Jamilton Gonçalves Feitosa Junior – CPF ***.205.962-**, Ivison Paulo Lourenço Dias – CPF ***.444.962-**, Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira – CPF ***.340.021-**, Hilquias Alexandre Silva dos Santos – CPF ***.805.532-**, Gustavo Neco da Silva – CPF ***.318.742-**, Gabriel Sena Alves – CPF ***.768.341-**, Gabriel Henrique Barroso Mereles – CPF ***.928.982-**, Fernando Pacheco dos Santos – CPF ***.865.762-**, Eduardo Gigechi Maciel – CPF ***.328.691-**, Eduardo Egídio Vicensi Deliza – CPF ***.323.488-**, Dellys Leonora Lago – CPF ***.730.012-**, Cecília Silva Valente Lobão – CPF ***.378.356-**, Bruna Helena de Oliveira Accioly, Bruna Carolyne Peixoto Estevam – CPF ***.309.122-**, Bruna Camila Rodrigues de Oliveira – CPF ***.605.082-**, Brenda Neves Porto – CPF ***.379.710-**, Artur de Santana Oliveira – CPF ***.149.974-**, Apolonio Marques Neto – CPF ***.158.674-**, Andresa Suana Argemiro Alves – CPF ***.452.594-**, André Matheus Gabe – CPF ***.341.361-**, Anderson Luiz Prestes de Sousa – CPF ***.804.432-**

Responsável: Domingos Sávio Oliveira da Silva – CPF ***.349.742-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02075/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Víctor Hugo de Oliveira Carvalho – CPF ***.163.392-**, Valdineia Goncalves de Souza – CPF ***.470.892-**, Udileia Barbosa dos Santos – CPF ***.300.052-**, Tatiane Furtado Ricarte – CPF ***.005.002-**, Poliane de Souza Martins – CPF ***.379.022-**, Noeli Moreira – CPF ***.919.902-**, Mara Virgínia Velho – CPF ***.468.902-**, Leonardo Felipe Teixeira Aguiar – CPF ***.666.272-**, Fabiana Germeno da Silva – CPF ***.975.822-**, Eliana Costa Alves – CPF ***.867.322-**, Debora Ramos de Almeida – CPF ***.243.692-**, Carlos magno nogueira – CPF ***.874.242-**

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF ***.662.192-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02050/24 – Pensão Civil

Interessado: Boleslau Iagla – CPF ***.793.479-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01807/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Erasmo Lopes dos Reis – CPF ***.998.992-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT 100063234 - Erasmo Lopes dos Reis

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01451/24 – Aposentadoria

Interessado: Zequias Siqueira – CPF ***.891.232-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 02168/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Alencar Larios – CPF ***.443.148-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 02088/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosemeire Silveira Azevedo – CPF ***.889.072-**, Luana Cristina Batista Kaiser – CPF ***.302.062-**, Lenira Maria Arcaño – CPF ***.974.202-**, Heron Ferreira dos Reis Mucuta – CPF ***.009.272-**, Dayane de Amorim Prado – CPF ***.914.142-**

Responsável: Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF ***.160.068-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2019/PMV

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01114/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcelo Duran Schatzmann – CPF ***.691.592-**

Responsável: Régis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100060983 Marcelo Duran Schatzmann

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01381/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lúcia de Almeida dos Anjos – CPF ***.975.752-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01422/24 – Aposentadoria

Interessada: Adelice Ribeiro Lacerda e Silva – CPF ***.634.412-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01704/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Lauri Vieira dos Santos – CPF ***.897.432-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 02230/23 – Pensão Militar

Interessados: Davi Pereira Farias Santos – CPF ***.772.402-**, Franciele Pereira – CPF ***.003.262-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01372/23 – Aposentadoria

Interessado: Sérgio Henrique Carvalho Cunha – CPF ***.823.881-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01362/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Maria Maia Queiroz – CPF ***.762.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00958/24 – Aposentadoria

Interessado: Odenir Soares Barbosa – CPF ***.827.142-**

Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01511/24 – Aposentadoria

Interessada: Orminda Montovaneli Lopes – CPF ***.882.449-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 02100/24 – Aposentadoria

Interessado: Haroldo Pio Fernandes – CPF ***.712.896-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01646/24 – Aposentadoria

Interessado: Adarci Moreira Braga Vainiaroski – CPF ***.806.982-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 01423/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ester Miranda Rodrigues – CPF ***.555.462-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01214/24 – Aposentadoria

Interessado: Evamar Mesquita de Figueiredo – CPF ***.117.882-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01209/24 – Aposentadoria

Interessada: Verônica Krebs – CPF ***.259.401-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01526/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Elizabeth dos Santos Alves – CPF ***.424.161-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara